



## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos  
e da Administração Interna

### Portaria n.º 16 464

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar ao Consulado-Geral de Portugal em Hamburgo, a partir de 1. de Novembro de 1957, pela verba do n.º 3) do artigo 38.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor, as importâncias mensais abaixo designadas, para ocorrer ao pagamento dos salários ao pessoal assalariado em serviço naquele posto consular, ficando assim alterada, a partir daquela data, a Portaria n.º 16 208, de 14 de Março de 1957, na parte respeitante ao citado Consulado-Geral:

	Marcos
Vice-cônsul . . . . .	975,00
Chanceler . . . . .	750,00
Arquivista . . . . .	450,00
Secretário . . . . .	400,00
Secretário . . . . .	400,00
Escriturário . . . . .	400,00
<b>Total . . . . .</b>	<b>3 375,00</b>

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 14 de Novembro de 1957.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

### 1.ª Repartição

### Portaria n.º 16 465

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de S. Tomé e Príncipe:

#### CAPÍTULO 8.º

##### Serviços militares

Artigo 238.º, n.º 1), alínea a) «Encargos gerais — Despesas de comunicações fora da província — Portes de correio e telégrafo — Correios» . . . . .	759\$80
Artigo 241.º «Encargos gerais — Abono de família»	1.330\$00
Artigo 243.º, n.º 1), alínea b) «Encargos gerais — Exercícios findos — Para pagamento de despesas não previstas — A pagar na província» . . . . .	186\$30
	<b>2.276\$10</b>

tómado como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

#### CAPÍTULO 8.º

##### Serviços militares

Artigo 232.º, n.º 2) «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De móveis» . . . . .	186\$30
Artigo 234.º, n.º 1) «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas» . . . . .	2.089\$80
	<b>2.276\$10</b>

b) Reforçar com 850.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1199.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Móveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Angola, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 1195.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

2.º Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 15.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 235.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província da Guiné, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 223.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar com 100.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 381.º, n.º 5), alínea b), 1.ª «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — Na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor no Estado da Índia, tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

#### CAPÍTULO 8.º

##### Serviços militares

Artigo 369.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos» . . . . .	35.000\$00
Artigo 371.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Alimentação» . . . . .	30.000\$00
Artigo 384.º «Encargos gerais — Suplemento de vencimentos» . . . . .	35.000\$00
	<b>100.000\$00</b>

Ministério do Ultramar, 14 de Novembro de 1957.—Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Estado da Índia. — *Carlos Abecasis*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior  
e das Belas-Artes

### Decreto-Lei n.º 41 362

Tendo em vista as disposições da Lei n.º 2043, de 10 de Julho de 1950;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros do pessoal das Escolas Superiores de Belas-Artes de Lisboa e do Porto e os respectivos vencimentos são os que constam do mapa anexo a este decreto-lei.

Art. 2.º Os directores, secretários e bibliotecários das Escolas Superiores de Belas-Artes têm direito às gra-

tificações fixadas por lei para os directores, secretários e bibliotecários das Faculdades.

§ único. Os directores, quando não pertencerem ao quadro dos professores de qualquer das duas Escolas, mas forem funcionários, poderão optar pelo vencimento correspondente ao lugar de origem ou pelo correspondente a professor das escolas, sem diuturnidades; se não forem funcionários, perceberão este último vencimento. Em qualquer caso, serão abonados da gratificação referida no presente artigo.

Art. 3.º Os professores das Escolas Superiores de Belas-Artes, quando acumularem serviço que legalmente competir a outro professor ou quando os cursos forem desdobrados, têm direito a gratificação idêntica à percebida em tais casos pelos professores catedráticos das Universidades.

§ 1.º No caso de a acumulação não abranger a totalidade do serviço que competir ao professor substituído ou de o desdobramento não respeitar a todas as cadeiras que ao professor incumba reger, a gratificação será proporcionalmente reduzida.

§ 2.º Os professores que tiverem de assegurar por si serviço próprio dos assistentes das cadeiras que regerem não podem receber por esse serviço qualquer remuneração. Mas, tratando-se de cadeiras a que não couberem assistentes, o professor tem direito, pelo desdobramento dos cursos práticos, quando este não corresponda a desdobramento de cursos teóricos, à gratificação em tal caso abonada aos professores extraordinários das Universidades.

§ 3.º Os assistentes, quando substituírem professores ou acumularem serviço fora das cadeiras a que estiverem normalmente adstritos ou quando os cursos forem desdobrados, têm direito a gratificações idênticas às percebidas em tais casos pelos assistentes das Universidades.

§ 4.º É aplicável aos assistentes que substituírem professores o disposto no § 1.º

Art. 4.º As Escolas Superiores de Belas-Artes podem contratar, pelas disponibilidades das suas dotações para pessoal ou por força de verba especialmente inscrita, assistentes além do quadro.

Art. 5.º Os professores das escolas de belas-artes de Lisboa e do Porto com provimento vitalício serão colocados, por portaria do Ministro da Educação Nacional, sem dependência de qualquer outra formalidade, em lugares de professor dos quadros das Escolas Superiores de Belas-Artes de Lisboa e do Porto, respectivamente.

Art. 6.º Os funcionários não docentes das escolas de belas-artes de Lisboa e do Porto irão ocupar, sem dependência de qualquer formalidade, lugares da sua categoria nos quadros das Escolas Superiores de Belas-Artes de Lisboa e do Porto, respectivamente.

§ 1.º Poderá, porém, o Ministro da Educação Nacional prover em quaisquer lugares de categoria superior funcionários que para isso possuam as necessárias habilitações literárias.

§ 2.º A arrumação do pessoal nos novos quadros, de harmonia com o disposto no corpo do presente artigo, constará de relação a publicar no *Diário do Governo*, 2.ª série.

Art. 7.º O pessoal de secretaria das Escolas Superiores de Belas-Artes constitui, com o pessoal a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 38 692, de 21 de Março de 1952, e com o pessoal de secretaria da Universidade Técnica de Lisboa, um único quadro para efeitos de ingresso, transferência e promoção.

§ único. O provimento dos lugares deste quadro será feito nos termos do Decreto-Lei n.º 38 692 e do Decreto n.º 39 001, de 20 de Novembro de 1952, sem

prejuízo do disposto no § 1.º do artigo 6.º do presente diploma.

Art. 8.º O pessoal menor é obrigado a apresentar-se fardado quando em serviço e tem, enquanto não forem fixadas as condições relativas à forma de pagamento da respectiva farda, direito à sua concessão por conta do Estado.

Art. 9.º As propinas, as indemnizações e os emolumentos devidos pelos alunos das Escolas Superiores de Belas-Artes são os que se encontram fixados para os alunos das Universidades.

Art. 10.º As bolsas de estudo a que se refere a base XI da Lei n.º 2043 são da importância de 3.000\$ por ano escolar e em número total de vinte e cinco para as duas Escolas. As isenções de propinas, indemnizações e emolumentos de secretaria não podem exceder em cada Escola 10 por cento dos alunos matriculados. O número de reduções de 50 por cento nas propinas e indemnizações não está sujeito a qualquer limite.

§ único. A concessão da bolsa de estudo envolve a da isenção de propinas, indemnizações e emolumentos de secretaria, mas essa isenção não é de contar para o limite de 10 por cento fixado no presente artigo.

Art. 11.º São aplicáveis ao exame de aptidão para o curso de Arquitectura e à prova de aptidão para os cursos de Pintura e de Escultura as disposições que estabelecem as propinas e as gratificações devidas pelos exames de aptidão para os cursos universitários.

Art. 12.º As Escolas Superiores de Belas-Artes são pessoas morais, gozando de capacidade jurídica para adquirir, a título gratuito ou oneroso, quaisquer bens, e para os administrar, bem como para dispor de todas as receitas que auferirem com vista à realização dos seus fins.

§ 1.º Os bens próprios das escolas de belas-artes de Lisboa e do Porto são, como os encargos que os oneram, integrados no património das Escolas Superiores de Belas-Artes de Lisboa e do Porto, respectivamente.

§ 2.º É reconhecida às Escolas Superiores de Belas-Artes de Lisboa e do Porto a posse dos bens do Estado, tanto móveis como imóveis, que estiver afectada à instalação e funcionamento dos serviços das escolas de belas-artes de Lisboa e do Porto, respectivamente.

Art. 13.º Considera-se aplicável às Escolas Superiores de Belas-Artes, em tudo o que se coadune com o seu regime especial, a legislação respeitante às Universidades.

Art. 14.º Passam a fazer parte da 4.ª secção da Junta Nacional da Educação, à qual é atribuída competência para se pronunciar sobre os assuntos relativos às Escolas Superiores de Belas-Artes, dois professores destas Escolas.

Art. 15.º Cada uma das Escolas Superiores de Belas-Artes deve publicar um *Boletim*.

Art. 16.º Pode o Ministro da Educação Nacional, ouvida a Junta Nacional da Educação, autorizar que os alunos de estabelecimentos particulares destinados ao ensino da pintura e da escultura realizem nesses estabelecimentos os exames das disciplinas dos cursos gerais de Pintura e de Escultura das Escolas Superiores de Belas-Artes.

§ 1.º O disposto neste artigo não é aplicável aos alunos de estabelecimentos de ensino particular que tenham a sua sede em Lisboa ou Porto.

§ 2.º Os júris dos exames são constituídos por professores das Escolas Superiores de Belas-Artes, nomeados pelo Ministro da Educação Nacional, sobre proposta do director-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.

§ 3.º Além dos abonos que por lei competem aos funcionários da sua categoria quando em serviço fora

da localidade onde exercem as suas funções, cada membro dos júris tem direito a uma gratificação, fixada pelo Ministro da Educação Nacional, com o acordo do Ministro das Finanças.

§ 4.º Os abonos mencionados no parágrafo anterior, os quais incluem as antecipações para despesas de viagens, são pagos, bem como a gratificação, pelos estabelecimentos em que os exames tiverem lugar.

§ 5.º Os exames realizados em harmonia com o presente artigo obedecem aos mesmos preceitos e têm, para todos os fins, o mesmo valor que os exames efectuados nas Escolas Superiores de Belas-Artes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Mapa a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 362, de 14 de Novembro de 1957

Número de funcionários	Categoria	Vencimento mensal
<b>Pessoal docente</b>		
1	Director (a) . . . . .	—
1	Secretário (a) . . . . .	—
1	Bibliotecário (a) e (b) . . . . .	—
24	Professor:	
	Sem diurnidade . . . . .	5.000\$00
	Com a 1.ª diurnidade (c) . . . . .	6.000\$00
	Com a 2.ª diurnidade (d) . . . . .	7.000\$00
12	Assistente:	
	Primeiro-assistente . . . . .	3.200\$00
	Segundo-assistente . . . . .	2.200\$00
<b>Pessoal administrativo</b>		
1	Primeiro-oficial (chefe de secretaria) . . . . .	3.000\$00
1	Segundo-oficial . . . . .	2.400\$00
2	Aspirante . . . . .	1.400\$00
<b>Pessoal técnico</b>		
1	Segundo-bibliotecário (b) . . . . .	2.400\$00
3	Auxiliar de oficina . . . . .	1.600\$00
1	Formador . . . . .	1.400\$00
1	Carpinteiro . . . . .	1.200\$00
<b>Pessoal menor</b>		
1	Porteiro . . . . .	1.100\$00
4	Contínuo de 1.ª classe . . . . .	1.100\$00
5	Contínuo de 2.ª classe . . . . .	1.000\$00
7	Servente . . . . .	800\$00

(a) Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 362.

(b) Na escola de Lisboa só será provido depois de organizada a biblioteca privada.

(c) Ao fim de dez anos de serviço como professor das Escolas Superiores de Belas-Artes ou das escolas de belas-artistas.

(d) Ao fim de vinte anos de serviço como professor das Escolas Superiores de Belas-Artes ou das escolas de belas-artistas.

Ministério da Educação Nacional, 14 de Novembro de 1957. — O Ministro da Educação Nacional, Francisco de Paula Leite Pinto.

**Decreto n.º 41 363**

Tendo em vista as disposições da Lei n.º 2043, de 10 de Julho de 1950, e do Decreto-Lei n.º 41 362, desta data;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

**Regulamento das Escolas Superiores de Belas-Artes**

**CAPITULO I**

**Cursos. Planos e condições de ingresso**

Artigo 1.º Nas Escolas Superiores de Belas-Artes de Lisboa e do Porto são professados o curso de Arquitectura, os cursos geral e complementar de Pintura e os cursos geral e complementar de Escultura, com a organização seguinte:

**Curso de Arquitectura**

1.º ciclo	Número semanal de aulas e sua duração	
	Teóricas	Práticas
<b>1.º ano</b>		
Arquitectura Analítica (1.ª parte) . . . . .	—	2 x 2
Desenho de Estátua . . . . .	—	2 x 2
História Geral da Arte (1.ª parte) . . . . .	2 x 1	—
Matemáticas Gerais . . . . .	3 x 1	2 x 2
Geometria Descritiva . . . . .	2 x 1	2 x 2
Curso Geral de Química . . . . .	3 x 1	2 x 2
	10 horas	20 horas
<b>2.º ano</b>		
Arquitectura Analítica (2.ª parte) . . . . .	—	3 x 2
Teoria das Sombras e Perspectiva . . . . .	2 x 1	2 x 1,5
Estereotomia . . . . .	2 x 1	2 x 1,5
História Geral da Arte (2.ª parte) . . . . .	3 x 1	—
Curso Geral de Física . . . . .	3 x 1	2 x 2
Sociologia Geral (questões morais e sociais relacionadas com a técnica) . . . . .	3 x 1	—
	13 horas	16 horas
<b>2.º ciclo</b>		
<b>3.º ano</b>		
Composição de Arquitectura (1.ª parte) . . . . .	—	5 x 3
Teoria e História da Arquitectura (1.ª parte) . . . . .	3 x 1	—
História da Arte em Portugal . . . . .	3 x 1	—
Topografia Urbana . . . . .	2 x 1	1 x 3
Estática Aplicada às Construções (1.ª parte) . . . . .	2 x 1	2 x 2
Materiais . . . . .	2 x 1	—
	12 horas	22 horas
<b>4.º ano</b>		
Composição de Arquitectura (2.ª parte) . . . . .	—	5 x 3
Teoria e História da Arquitectura (2.ª parte) . . . . .	3 x 1	—
Geografia Física . . . . .	2 x 1	1 x 2
Estática Aplicada às Construções (2.ª parte) . . . . .	2 x 1	1 x 2
Higiene e Equipamento (1.ª parte) . . . . .	2 x 1	2 x 2
Edificações . . . . .	2 x 1	—
	11 horas	23 horas
<b>5.º ano</b>		
Composição de Arquitectura (3.ª parte) . . . . .	—	5 x 3
Urbanologia (1.ª parte) . . . . .	2 x 1	2 x 2
Teoria e Conceção das Estruturas . . . . .	2 x 1	1 x 2
Higiene e Equipamento (2.ª parte) . . . . .	2 x 1	1 x 2
Geografia Humana . . . . .	2 x 1	—
Organização de Projectos e Estaleiros . . . . .	—	2 x 2
	8 horas	27 horas

3.º ciclo	Número semanal de aulas e sua duração	
	Teóricas	Práticas
6.º ano		
Composição de Arquitectura (4.ª parte) . . . . .	—	6 × 3
Urbanologia (2.ª parte) . . . . .	2 × 1	3 × 2
Estética e Teorias da Arte . . . . .	2 × 1	—
Economia . . . . .	2 × 1	—
Conjugação das Três Artes . . . . .	—	2 × 2
	6 horas	28 horas

## Cursos de Pintura e Escultura

## 1.º ciclo

## Cursos gerais de Pintura e Escultura

## 1.º ano

Desenho de Estátua . . . . .	—	2 × 2
Iniciação de Pintura . . . . .	—	2 × 3
Iniciação de Escultura . . . . .	—	2 × 3
Geometria Aplicada (1.ª parte) . . . . .	2 × 1	2 × 2
História Geral da Arte (1.ª parte) . . . . .	2 × 1	—
Tecnologia da Pintura (noções gerais) . . . . .	—	1 × 3
Tecnologia da Escultura (noções gerais) . . . . .	—	1 × 3
	4 horas	26 horas

## 2.º ciclo

## Curso geral de Pintura

## 2.º ano

Pintura do Natural (1.ª parte) . . . . .	—	3 × 2
Desenho de Modelo Vivo . . . . .	—	3 × 2
Geometria Aplicada (2.ª parte) . . . . .	2 × 1	2 × 2
Anatomia (1.ª parte) . . . . .	2 × 1	1 × 1
História Geral da Arte (2.ª parte) . . . . .	3 × 1	—
Tecnologia da Pintura (vitral e mosaico) . . . . .	—	2 × 3
	7 horas	23 horas

## 3.º ano

Pintura do Natural (2.ª parte) . . . . .	—	3 × 2
Composição de Pintura (1.ª parte) . . . . .	—	3 × 2
Pintura Decorativa (1.ª parte) . . . . .	—	3 × 2
Anatomia (2.ª parte) . . . . .	2 × 1	1 × 1
História da Arte em Portugal . . . . .	3 × 1	—
Tecnologia da Pintura (cerâmica e tapeçaria) . . . . .	—	2 × 3
	5 horas	25 horas

## 4.º ano

Pintura do Natural (3.ª parte) . . . . .	—	3 × 2
Composição de Pintura (2.ª parte) . . . . .	—	3 × 3
Pintura Decorativa (2.ª parte) . . . . .	—	3 × 2
História da Pintura . . . . .	2 × 1	—
Estética e Teorias da Arte . . . . .	2 × 1	—
Tecnologia da Pintura (fresco e gravura) . . . . .	—	2 × 3
	4 horas	27 horas

## 3.º ciclo

## Curso complementar de Pintura

## 5.º ano

Estudos Complementares de Pintura . . . . .	2 × 1	3 × 3
Estudos Complementares de Composição de Pintura . . . . .	2 × 1	3 × 3
Tecnologia da Pintura (especialização) . . . . .	—	3 × 3
Conjugação das Três Artes . . . . .	—	2 × 2
	4 horas	31 horas

## 2.º ciclo

## Curso geral de Escultura

## 2.º ano

Escultura do Natural (1.ª parte) . . . . .	—	3 × 2
Desenho de Modelo Vivo . . . . .	—	3 × 2
Geometria Aplicada (2.ª parte) . . . . .	2 × 1	2 × 2
Anatomia (1.ª parte) . . . . .	2 × 1	1 × 1
História Geral da Arte (2.ª parte) . . . . .	3 × 1	—
Tecnologia da Escultura (madeira e plásticos) . . . . .	—	2 × 3
	7 horas	23 horas

3.º ano	Número semanal de aulas e sua duração	
	Teóricas	Práticas
Escultura do Natural (2.ª parte) . . . . .	—	3 × 2
Composição de Escultura (1.ª parte) . . . . .	—	3 × 2
Escultura Decorativa (1.ª parte) . . . . .	—	3 × 2
Anatomia (2.ª parte) . . . . .	2 × 1	1 × 1
História da Arte em Portugal . . . . .	3 × 1	—
Tecnologia da Escultura (cerâmica e metalhística) . . . . .	—	2 × 3
	5 horas	25 horas

## 4.º ano

Escultura do Natural (3.ª parte) . . . . .	—	3 × 2
Composição de Escultura (2.ª parte) . . . . .	—	3 × 3
Escultura Decorativa (2.ª parte) . . . . .	—	3 × 2
História da Escultura . . . . .	2 × 1	—
Estética e Teorias da Arte . . . . .	2 × 1	—
Tecnologia da Escultura (pedras e metais) . . . . .	—	2 × 3
	4 horas	27 horas

## 3.º ciclo

## Curso complementar de Escultura

## 5.º ano

Estudos Complementares de Escultura . . . . .	2 × 1	3 × 3
Estudos Complementares de Composição de Escultura . . . . .	2 × 1	3 × 3
Tecnologia da Escultura (especialização) . . . . .	—	3 × 3
Conjugação das Três Artes . . . . .	—	2 × 2
	4 horas	31 horas

§ único. As disciplinas de Matemáticas Gerais, Geometria Descritiva, Curso Geral de Física, Curso Geral de Química e Sociologia Geral (questões morais e sociais relacionadas com a técnica) são cursadas nas Faculdades de Ciências ou no Instituto Superior Técnico.

Art. 2.º Além dos cursos mencionados no artigo anterior, que para todos os efeitos são considerados superiores, podem as Escolas Superiores de Belas-Artes organizar, dentro da sua finalidade, cursos de aperfeiçoamento, especialização ou actualização.

§ 1.º As propostas de instituição destes cursos, com os respectivos planos, condições de admissão e regime de estudos, devem ser submetidas à aprovação do Ministro da Educação Nacional, acompanhadas do parecer da Junta Nacional da Educação.

§ 2.º Os cursos de que trata este artigo podem ser subsidiados por entidades particulares.

Art. 3.º Podem ainda as Escolas, como centros de irradiação artística, organizar exposições, cursos e conferências de extensão cultural.

Art. 4.º Quer na organização e funcionamento dos cursos, quer nos trabalhos de elaboração artística e extensão cultural, as Escolas Superiores de Belas-Artes devem ter em conta o valor e diversidade de condições naturais e étnicas e de fontes populares e cultas de inspiração artística na metrópole e no ultramar, sem se perder de vista a unidade fundamental da Nação e a sua missão tradicional.

Art. 5.º A matrícula nas Escolas Superiores de Belas-Artes com destino ao curso de Arquitectura depende de exame de aptidão.

Art. 6.º São admitidos ao exame a que se refere o artigo anterior os candidatos com aprovação nas disciplinas da alínea *b*) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947, e do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36 863, de 10 de Maio de 1948, consideradas as equivalências definidas no artigo 14.º do Decreto n.º 38 032, de 4 de Novembro de 1950.

Art. 7.º Ao exame de aptidão para o curso de Arquitectura aplicam-se as disposições que regulam os exames de aptidão para ingresso nas Universidades.

§ 1.º O núcleo do exame é constituído pelas disciplinas de Matemática, Ciências Físico-Químicas e Desenho Artístico.

§ 2.º Os candidatos que tiverem concluído as habilitações indicadas no artigo anterior com informação ou média final não inferior a 14 valores e tiverem obtido igual classificação nas disciplinas de Matemática e de Ciências Físico-Químicas prestam no exame de aptidão apenas a prova de Desenho Artístico.

§ 3.º Dos júris farão parte professores das Escolas e das Faculdades de Ciências ou Instituto Superior Técnico.

Art. 8.º A matrícula nas Escolas Superiores de Belas-Artes com destino aos cursos gerais de Pintura e de Escultura depende de uma prova de aptidão.

Art. 9.º São admitidos à prova a que se refere o artigo anterior os candidatos habilitados com o curso geral dos liceus ou com o curso mencionado no artigo 94.º do Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial.

§ único. Pode, todavia, o Ministro da Educação Nacional autorizar, mediante parecer favorável da Junta Nacional da Educação, sobre informação das duas Escolas Superiores de Belas-Artes, que sejam admitidas nos cursos gerais de Pintura e Escultura, com dispensa total ou parcial daquelas habilitações, pessoas que revelem vocação artística excepcional e nível cultural adequado.

Art. 10.º A prova de aptidão é idêntica para os cursos gerais de Pintura e de Escultura e consiste na execução de desenhos de índole artística.

§ 1.º Os júris são constituídos por três professores da Escola designados pelo respectivo director.

§ 2.º Os candidatos prestam normalmente a prova nos meses de Julho e Agosto, mas os residentes nas ilhas adjacentes ou no ultramar português, os impedidos em serviço militar e os que só preencherem as condições de admissão em Outubro podem realizá-la neste último mês. A data da prova e o prazo para a requerer são fixados por despacho ministerial.

Art. 11.º A frequência dos cursos complementares de Pintura e de Escultura é reservada aos alunos que no respectivo curso geral tenham alcançado classificação final não inferior a 14 valores.

## CAPÍTULO II

### Regime de estudos

Art. 12.º O ano escolar começa em 1 de Outubro e termina em 31 de Julho. O ano lectivo começa em 16 de Outubro e termina em 20 de Junho, mas este termo pode ser antecipado, por necessidade de serviço reconhecida em despacho ministerial, até vinte dias.

§ 1.º O ano lectivo divide-se em dois semestres: o de Inverno, que vai de 16 de Outubro ao último dia de Fevereiro, e o de Verão, que começa em 1 de Março e termina normalmente em 20 de Junho.

§ 2.º As férias são de dezasseis dias pelo Natal (de 23 de Dezembro a 7 de Janeiro), de cinco dias pelo Carnaval (de Sábado Gordo a quarta-feira de Cinzas) e de dezasseis dias pela Páscoa (a começar na véspera do domingo de Ramos).

Art. 13.º Na organização dos horários das aulas, que compete ao director, ouvido o conselho escolar, ter-se-á sempre em vista o interesse pedagógico e a melhor utilização do tempo, de modo a garantir-se aos alunos o indispensável para o estudo e preparação dos seus deveres escolares e para seu repouso.

§ 1.º As aulas de cada ano dos diferentes cursos devem suceder-se diariamente sem intervalo, salvo o normalmente estabelecido para o almoço.

§ 2.º Os trabalhos escolares não podem iniciar-se antes das 8 horas e, salvo autorização ministerial sobre

proposta fundamentada do director, devem terminar até às 17 horas.

§ 3.º Os horários devem deixar livre de aulas, em cada semana, uma tarde, que será destinada às actividades gimnodesportivas dos alunos.

§ 4.º Relativamente aos dois primeiros anos do curso de Architectura, os directores das Escolas e os das Faculdades de Ciências ou Instituto Superior Técnico providenciarão no sentido de que, no seu conjunto, os horários de cada um daqueles anos obedeçam tanto quanto possível às normas estabelecidas no presente artigo.

§ 5.º O horário dos trabalhos escolares para cada ano lectivo será submetido, até 31 de Outubro, a aprovação do director-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.

Art. 14.º Só podem inscrever-se nas cadeiras de um ano os alunos do curso de Architectura e dos cursos gerais de Pintura e Escultura a quem não falte aprovação em mais de uma cadeira do ano anterior.

§ 1.º Não são, porém, consentidas inscrições que não respeitem a seguinte tabela de precedências:

A inscrição em	Depende de aprovação em
<b>Curso de Architectura</b>	
Teoria das Sombras e Perspectiva.	Geometria Descritiva.
Estereotomia . . . . .	Geometria Descritiva.
Composição de Architectura (1.ª parte).	Architectura Analítica (2.ª parte).
Teoria e História da Architectura (1.ª parte).	História Geral da Arte (2.ª parte).
História da Arte em Portugal	História Geral da Arte (2.ª parte).
Urbanologia (1.ª parte) . . . .	Composição de Architectura (2.ª parte).
Teoria e Conceção das Estruturas.	Estática Aplicada às Construções (2.ª parte).
Conjugação das Três Artes . . .	Composição de Architectura (3.ª parte).
<b>Cursos gerais de Pintura e de Escultura</b>	
Desenho de Modelo Vivo . . . . .	Desenho de Estátua.
Pintura do Natural . . . . .	Iniciação de Pintura.
Tecnologia da Pintura (vitral e mosaico).	Tecnologia da Pintura (noções gerais).
História da Arte em Portugal	História Geral da Arte (2.ª parte).
Composição de Pintura (1.ª parte).	Desenho de Modelo Vivo e Pintura do Natural (1.ª parte).
Pintura Decorativa (1.ª parte)	Desenho de Modelo Vivo e Pintura do Natural (1.ª parte).
Composição de Pintura (2.ª parte).	Pintura do Natural (2.ª parte).
Pintura Decorativa (2.ª parte)	Pintura do Natural (2.ª parte) e Composição de Pintura (1.ª parte).
Escultura do Natural (1.ª parte)	Iniciação de Escultura.
Tecnologia da Escultura (madeira e plásticos).	Tecnologia da Escultura (noções gerais).
Composição de Escultura (1.ª parte).	Desenho do Modelo Vivo e Escultura do Natural (1.ª parte).
Escultura Decorativa (1.ª parte)	Desenho de Modelo Vivo e Escultura do Natural (1.ª parte).
Composição de Escultura (2.ª parte).	Escultura do Natural (2.ª parte).
Escultura Decorativa (2.ª parte)	Escultura do Natural (2.ª parte) e Composição de Escultura (1.ª parte).

§ 2.º Sempre que uma cadeira compreenda várias partes, a inscrição numa destas depende da aprovação na anterior.

Art. 15.º O ensino reveste, conforme a índole das disciplinas, carácter teórico e prático, só teórico ou só prático.

§ 1.º O ensino teórico é feito através de lições magistrais; o ensino prático é ministrado em aulas práticas e em visitas e excursões de estudo a museus, monumentos e obras.

§ 2.º As visitas e excursões de estudo serão organizadas por forma a evitar qualquer perturbação da frequência escolar.

Art. 16.º Os programas das diferentes disciplinas serão propostos, dentro de um plano de conjunto, pelo respectivo conselho escolar.

§ 1.º Os conselhos devem proceder à revisão dos programas pelo menos de três em três anos.

§ 2.º Compete à Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes promover a publicação dos programas logo que sejam aprovados por despacho ministerial sobre parecer da Junta Nacional da Educação.

Art. 17.º Os alunos são obrigados a comparecer às aulas teóricas e práticas.

§ 1.º Perdem a frequência na cadeira os alunos que faltarem a mais de um quarto do número previsto de aulas.

§ 2.º Junto dos horários afixados nas Escolas deve encontrar-se sempre a indicação, por cadeira, do número de aulas previsto para o ano lectivo.

Art. 18.º A apreciação do aproveitamento dos alunos é feita pelas informações obtidas nos trabalhos práticos, por exames de frequência e por exames finais e expressa em valores, conforme a escala seguinte:

*Reprovado* — menos de 10 valores;  
*Suficiente* — 10 a 13 valores;  
*Bom* — 14 e 15 valores;  
*Bom* (com distinção) — 16 e 17 valores;  
*Muito bom* (com distinção) — 18 valores;  
*Muito bom* (com distinção e louvor) — 19 e 20 valores.

§ único. Todas as médias são calculadas com aproximação até às décimas. Nos resultados, expressos em unidades, conta-se por uma unidade toda a fracção igual ou superior a 0,5.

Art. 19.º A classificação dos trabalhos práticos compete ao professor da cadeira, ouvidos os assistentes que acompanham os alunos.

§ único. Traduzida a informação em valores, ficarão impedidos de comparecer a exame final os alunos que não tiverem obtido a classificação mínima de 10 valores.

Art. 20.º Os exames de frequência, que só têm lugar nas cadeiras com aulas teóricas, revestem forma escrita ou prática, conforme a índole da cadeira.

§ 1.º Os exames realizam-se nos últimos dias do 1.º semestre e devem ser anunciados com, pelo menos, oito dias de antecedência.

§ 2.º Perde a inscrição na cadeira o aluno que sem motivo justificado faltar ao respectivo exame.

§ 3.º Os alunos que faltarem ao exame por motivo justificado podem realizá-lo em dia que será fixado pelo director.

§ 4.º Não será admitido a exame final o aluno que tiver obtido classificação inferior a 9 valores no exame de frequência.

§ 5.º Em hipótese alguma a realização de exames pode determinar suspensão dos serviços docentes ou justificar a falta dos alunos às aulas.

Art. 21.º Nas cadeiras com aulas teóricas os exames finais constam de duas provas, uma escrita ou prática, conforme a índole da disciplina, e outra oral; nas restantes cadeiras, só de uma prova prática.

§ 1.º Os júris são constituídos, pelo menos, por dois professores designados pelo director. Preside o professor mais antigo ou o director quando pertencer ao júri.

§ 2.º As provas orais consistem num interrogatório, com a duração máxima de trinta minutos, por um ou mais membros do júri.

§ 3.º O resultado do exame é a classificação da prova prática quando ela for a única; havendo prova oral, é a classificação desta, embora o júri deva atender, para a decisão, à prova escrita ou prática.

Não será admitido à prova oral quem tiver menos de 9 valores na prova escrita ou prática.

Art. 22.º Tanto os exames finais como os de frequência só podem versar sobre matéria que tenha sido exposta pelo professor.

Art. 23.º Os exames finais realizam-se nos meses de Junho e Julho imediatos à frequência das respectivas cadeiras.

§ único. Para cada exame há duas chamadas, não podendo o intervalo delas ser inferior a oito dias.

Art. 24.º Três reprovações no mesmo exame final excluem o aluno da Escola, contando-se, para este efeito, como reprovações as desistências durante as provas, mas será readmitido à inscrição o aluno que na outra Escola obtiver aprovação na cadeira que motivou a exclusão.

§ único. Serão ainda excluídos da Escola os alunos que durante três anos sucessivos ou cinco alternados não tenham obtido aprovação em nenhuma disciplina.

Art. 25.º Os alunos dos dois primeiros anos do curso de Arquitectura ficam sujeitos ao regime de estudos das Faculdades de Ciências ou do Instituto Superior Técnico, relativamente às disciplinas que ali frequentarem.

§ único. Os directores das Faculdades ou Instituto são obrigados a informar regularmente os das Escolas sobre o aproveitamento dos alunos.

Art. 26.º O diploma de architecto será concedido aos alunos que, depois de aprovados em todas as cadeiras do respectivo curso, efectuarem um estágio e obtenham em prova final classificação não inferior a 10 valores.

Art. 27.º O estágio será realizado em obras oficiais ou, com prévio assentimento da Escola, em obras particulares dirigidas por architectos de reconhecida competência, e terá a duração mínima de seis meses.

§ 1.º As entidades incumbidas da direcção de obras oficiais são obrigadas a tomar as disposições necessárias para que o estágio se realize com eficácia.

§ 2.º A Escola poderá sempre fiscalizar através dos seus professores as condições em que o estágio decorre.

Art. 28.º A prova final consiste na discussão do relatório do estágio.

§ 1.º O júri é constituído por três professores do curso de Arquitectura designados pelo director. Preside o professor mais antigo ou o director quando pertencer ao júri.

§ 2.º O relatório será discutido durante uma hora por um ou mais membros do júri.

§ 3.º A discussão só se realizará depois de o júri decidir que o relatório apresentado a merece.

§ 4.º O relatório que não for admitido à discussão ou que determinar classificação inferior a 10 valores não pode ser de novo apresentado.

Art. 29.º Os diplomas do curso geral de Pintura e do curso geral de Escultura serão concedidos aos alunos que, habilitados com todas as cadeiras do respectivo elenco, obtenham aprovação no correspondente exame de saída.

Art. 30.º O exame a que se refere o artigo anterior consiste na execução de um trabalho de composição de pintura ou de composição de escultura, conforme o caso.

§ 1.º O júri é constituído por três professores dos cursos de Pintura ou dos cursos de Escultura, conforme o caso, designados pelo director. Preside o professor mais antigo ou o director quando pertencer ao júri.

§ 2.º O programa do trabalho que o candidato se propuser executar deve ser apresentado ao júri, o qual decidirá pela aceitação ou recusa. No caso de aceitação, o candidato fica obrigado a seguir as indicações que o júri lhe der.

§ 3.º O trabalho tem de ser executado dentro do prazo de sessenta dias. A execução será acompanhada por um ou mais membros do júri.

Art. 31.º Os diplomas do curso complementar de Pintura e do curso complementar de Escultura serão concedidos aos alunos que, habilitados com todas as cadeiras do respectivo elenco, obtenham aprovação no correspondente exame de saída.

Art. 32.º O exame a que se refere o artigo anterior consiste na execução de um trabalho de grande composição de pintura ou de grande composição de escultura, conforme o caso.

§ 1.º São aplicáveis a este exame as disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 30.º

§ 2.º O trabalho tem de ser executado dentro do prazo de cento e vinte dias e justificado numa memória. A execução será acompanhada por um ou mais membros do júri.

Art. 33.º A prova final do curso de Architectura e os exames de saída dos cursos gerais e complementares de Pintura e Escultura podem ser requeridos a todo o tempo, mas o director fixará as datas da sua realização, de forma que ela não perturbe os outros trabalhos escolares.

Art. 34.º As informações finais dos alunos que concluírem o curso de Architectura serão votadas pela respectiva secção do conselho escolar e expressas em valores.

§ único. A média das classificações obtidas nas cadeiras do curso e na prova final não deve ser considerada informação final, mas base para ser votada esta informação.

Art. 35.º Para os cursos gerais e complementares de Pintura e de Escultura, a informação final é a nota do exame de saída.

### CAPÍTULO III

#### Matrícula e inscrições. Bolsas de estudo e isenção e redução de propinas

Art. 36.º Matrícula é o acto pelo qual o aluno dá entrada na Escola; inscrição é o acto que lhe faculta, depois de matriculado, a frequência das diversas cadeiras.

§ 1.º São considerados alunos da Escola todos os que nela estiverem matriculados e inscritos nas suas cadeiras.

§ 2.º Aqueles que interromperem por um ano lectivo a frequência dos cursos perdem a categoria de alunos da Escola, não podendo readquiri-la sem nova matrícula. Este acto é, porém, dispensado no caso de interrupção motivada por serviço militar obrigatório.

§ 3.º A frequência de qualquer dos cursos das Escolas Superiores de Belas-Artes é incompatível com a de outro curso das mesmas Escolas ou das Universidades, salvo tratando-se do curso de Ciências Pedagógicas.

§ 4.º É proibida a matrícula simultânea nas duas Escolas Superiores de Belas-Artes. A violação do disposto neste parágrafo determina a anulação das matrículas e inscrições e a instauração de processo disciplinar.

Art. 37.º Os candidatos à matrícula e inscrição ou só à inscrição devem apresentar nas secretarias os respectivos boletins, do modelo a aprovar em portaria, preenchidos com toda a clareza, sob pena de recusa.

Art. 38.º Aqueles que nunca tiverem frequentado qualquer das duas Escolas instruirão os seus boletins de matrícula e inscrição com os documentos seguintes:

- a) Certidão de teor do registo do nascimento;
- b) Certidão de aprovação no exame ou prova de aptidão; ou
- c) Certidão do despacho que tiver autorizado a matrícula, nos termos do § único do artigo 9.º;
- d) Atestado de vacina;
- e) Duas fotografias, com as dimensões de 35 mm. x 30 mm;
- f) Bilhete de identidade passado pelo Arquivo de Identificação.

Art. 39.º Os antigos alunos da mesma Escola que nela não tenham estado inscritos no ano anterior devem juntar aos seus boletins de matrícula e inscrição uma declaração, sob compromisso de honra, exarada em papel selado, com a assinatura reconhecida por notário, de que naquele ano não foram alunos da outra Escola.

§ único. A inexactidão da declaração importa responsabilidade criminal e disciplinar.

Art. 40.º Os antigos alunos da outra Escola que nela não tenham estado inscritos no ano anterior devem juntar, além dos documentos exigidos nos artigos 38.º e 39.º, certidão das classificações obtidas em todos os exames, realizados como alunos dessa Escola, de disciplinas pertencentes ao curso que seguem.

Art. 41.º Os alunos que tiverem estado inscritos no ano anterior na mesma Escola apresentarão apenas o boletim da inscrição.

Art. 42.º É dispensada a apresentação dos documentos indicados nos artigos 38.º e 40.º desde que estejam arquivados na Escola documentos idênticos e sob condição, quanto ao atestado de vacina, de não ter expirado o prazo estabelecido no artigo 7.º do regulamento aprovado pelo Decreto de 23 de Agosto de 1911. Os alunos devem fornecer todas as indicações necessárias para se identificarem os processos em que se encontram os documentos.

Art. 43.º Os boletins e mais documentação exigidos para as matrículas e inscrições serão entregues nas secretarias de 1 a 30 de Setembro.

§ único. Os directores tomarão as disposições convenientes para que dentro deste prazo os serviços decorram com o necessário método.

Art. 44.º As disciplinas que os alunos do curso de Architectura têm de frequentar nas Faculdades de Ciências ou no Instituto Superior Técnico serão incluídas nos boletins de inscrição a apresentar nas secretarias das Escolas Superiores de Belas-Artes. Os directores destas remeterão aos das Faculdades ou Instituto cópia dos referidos boletins.

Art. 45.º Os alunos cuja passagem para o 2.º ou para o 3.º ano do curso de Architectura estiver dependente do resultado de exames a realizar em Outubro devem entregar os boletins de inscrição nas secretarias dentro de sete dias, a contar da publicação do resultado do último exame.

§ único. Os directores das Faculdades de Ciências e do Instituto Superior Técnico tomarão as disposições necessárias para que os directores das Escolas Superiores de Belas-Artes sejam habilitados a fazer observar o prazo estabelecido neste artigo.

Art. 46.º Os candidatos que só na época de Outubro concluírem as habilitações exigidas para a matrícula devem efectuar esta e as inscrições dentro de sete dias,

a contar da data em que for publicado o resultado do exame ou prova de aptidão.

Art. 47.º Serão autorizados a entregar os boletins de matrícula e inscrição fora dos prazos estabelecidos nos artigos anteriores os candidatos que o requerirem nos trinta dias subsequentes ao termo dos mesmos prazos.

§ 1.º A concessão será feita em despacho do director da Escola e condicionada pelo pagamento da propina suplementar de 310\$ ou de 620\$, conforme o requerimento der entrada nos primeiros quinze dias ou nos restantes.

§ 2.º Em hipótese alguma a entrada de boletins poderá ser autorizada depois de 31 de Dezembro.

Art. 48.º Os boletins de matrícula e inscrição, em que serão sempre apostos os selos fiscaes correspondentes às importâncias das propinas e indemnizações por trabalhos práticos, ficarão, depois de conferidos e assinados pelo chefe da secretaria, reunidos em livro.

Art. 49.º Nas Escolas poderá haver, além dos alunos ordinários, que seguem cursos regulares, alunos extraordinários, que efectuam estudos determinados sobre disciplinas isoladas ou frequentam cursos de aperfeiçoamento, especialização ou actualização.

§ 1.º Os alunos extraordinários são dispensados de matrícula.

§ 2.º A inscrição como aluno extraordinário depende de despacho do director, lavrado no processo em que o candidato expuser e fundamentar a sua pretensão.

§ 3.º Deferida esta, o candidato juntará os documentos seguintes:

- a) Certidão de teor do registo do nascimento;
- b) Atestado de vacina;
- c) Documento comprovativo das habilitações invocadas;
- d) Duas fotografias, com as dimensões de 35 mm x 30 mm;
- e) Bilhete de identidade passado pelo Arquivo de Identificação.

§ 4.º Os alunos extraordinários, quando frequentarem disciplinas do quadro das Escolas, ficam sujeitos ao pagamento das propinas e indemnizações exigidas pela mesma frequência aos demais alunos; quando frequentarem cursos de aperfeiçoamento, especialização ou actualização devem pagar as importâncias que forem especialmente fixadas.

§ 5.º A inscrição dos alunos extraordinários poderá ser autorizada fora dos prazos estabelecidos neste diploma, sem pagamento de qualquer propina suplementar.

Art. 50.º Os certificados especiais de estudos ou de aproveitamento conferidos aos alunos extraordinários não poderão substituir para qualquer efeito titulos ou habilitações que exijam a frequência como aluno ordinário de cursos regulares.

§ único. A inscrição como aluno extraordinário não é de considerar para efeito do disposto nos artigos 39.º a 41.º

Art. 51.º O pagamento da propina de matrícula será feito, por uma só vez, no acto da assinatura do respectivo boletim. As propinas de inscrição e as indemnizações por trabalhos práticos serão pagas em três prestações iguais: a primeira no acto da assinatura do boletim de inscrição e as outras de 1 a 31 de Janeiro e de 1 a 31 de Março.

§ único. Os directores tomarão as disposições que julgarem convenientes para que, dentro destes prazos, o serviço decorra com o necessário método.

Art. 52.º Até 5 de Fevereiro ou 5 de Abril as secretarias entregarão aos directores das Escolas nota dos alunos que não tenham pago, respectivamente, a se-

gunda ou a terceira prestação das propinas e indemnizações; os mesmos directores tomarão imediatamente as providências necessárias para que tais alunos não sejam, em hipótese alguma, admitidos a assistir às aulas ou a praticar qualquer acto de frequência, na Escola e nas Faculdades ou no Instituto, enquanto não regularizarem a sua situação.

Art. 53.º O pagamento da segunda prestação das propinas e indemnizações pode ser feito, mediante a propina suplementar de 50\$, até 31 de Março, e o pagamento da terceira prestação pode ser efectuado, nas mesmas condições, até 15 de Maio.

Art. 54.º A inscrição obriga ao pagamento das prestações das propinas e indemnizações vencidas até ao momento em que se verifique oficialmente a perda da frequência ou em que o aluno declare, por escrito, que desiste desta.

§ 1.º Os alunos que deixarem de satisfazer prestações devidas não poderão inscrever-se, realizar quaisquer exames ou obter certidões enquanto não regularizarem a sua situação.

§ 2.º Será autorizado fora dos limites estabelecidos no artigo 53.º, exclusivamente para efeito de inscrições futuras, de obtenção de certidões ou de realização de exames de outras cadeiras, o pagamento de prestações em dívida, mediante a propina suplementar de 50\$ por cada prestação.

§ 3.º A desistência de frequência, nos termos deste artigo, importa a imediata anulação da inscrição, que não poderá ser revalidada.

Art. 55.º As transferências de alunos entre as Escolas só podem fazer-se, salvo caso de força maior reconhecido pelos directores das duas Escolas, dentro dos prazos estabelecidos para as inscrições.

§ 1.º É proibida a transferência apenas para efeito de exame.

§ 2.º A transferência fora dos prazos estabelecidos para as inscrições obriga ao pagamento da propina suplementar de 310\$.

Art. 56.º O aluno deve apresentar na Escola que frequenta os boletins de matrícula e inscrição destinados à Escola onde vai continuar os seus estudos. Estes boletins serão, após a respectiva conferência, remetidos oficialmente com a documentação indicada no artigo 38.º e a comprovativa da aprovação alcançada, fora da Escola para que o aluno se transfere, em disciplinas pertencentes ao curso por ele seguido.

§ único. É dispensada a apresentação total ou parcial dos documentos referidos desde que o aluno declare, sob compromisso de honra, estarem arquivados na Escola para onde pretende transferir-se documentos idênticos e sob condição, quanto ao atestado de vacina, de não ter expirado o prazo estabelecido no artigo 7.º do regulamento aprovado pelo Decreto de 23 de Agosto de 1911. Os alunos deverão fornecer as indicações necessárias para se identificarem os processos em que se encontram os documentos.

Art. 57.º A transferência da matrícula posterior à realização da inscrição não permite só por si que esta seja alterada.

Art. 58.º Em hipótese alguma poderá resultar da transferência duplicação do pagamento de propinas de inscrição e de indemnizações.

Art. 59.º Os alunos das Escolas Superiores de Belas-Artes podem beneficiar de bolsas de estudo e de isenção ou redução de propinas.

Art. 60.º As bolsas de estudo são vinte e cinco, a distribuir pelas duas Escolas proporcionalmente ao número de alunos matriculados.

§ único. A importância da bolsa é de 3.000\$ e será entregue em dez prestações iguais, correspondentes aos dez meses do ano escolar.

Art. 61.º As bolsas de estudo, bem como a isenção de propinas, dispensam o pagamento de propinas, de indemnizações e de emolumentos de secretaria; a redução de propinas dispensa o pagamento de 50 por cento da importância das propinas e indemnizações.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo as propinas correspondentes à segunda chamada para exames finais e as que tiverem carácter penal.

§ 2.º Os efeitos dos benefícios abrangem os exames da época de Outubro, a transferência de matrícula e a repetição de exames.

Art. 62.º O número de isenções de propinas, indemnizações e emolumentos de secretaria, excluindo as inerentes à concessão de bolsas de estudo, não pode exceder em cada escola 10 por cento dos alunos matriculados.

Art. 63.º Só podem concorrer às bolsas de estudo e à isenção de propinas os alunos que preencherem os seguintes requisitos:

a) Ter realizado no ano anterior todos os exames a que eram obrigados pelo plano de estudos do respectivo curso;

b) Ter obtido nesses exames média não inferior a 14 valores, para as bolsas de estudo, e a 12 valores, para a isenção de propinas;

c) Não possuir a habilitação de qualquer curso profissional ou superior;

d) Provar insuficiência económica relativamente a si mesmos e aos pais;

e) Ter conduta moral, cívica e académica irrepreensível.

Art. 64.º Beneficiam da redução de 50 por cento nas propinas e indemnizações os alunos que preencherem os seguintes requisitos:

a) Ter um ou mais irmãos a frequentar qualquer grau ou ramo de ensino, exceptuando o primário;

b) Não gozar esse irmão ou um desses irmãos de bolsa, isenção ou redução de propinas;

c) Ter realizado com aprovação, no ano anterior, todos os exames a que eram obrigados pelo plano de estudos do respectivo curso;

d) Não possuir a habilitação de qualquer curso profissional ou superior;

e) Provar não disporem os candidatos e os pais de recursos que excedam o necessário para manter o nível de vida correspondente à sua condição;

f) Ter conduta moral, cívica e académica irrepreensível.

Art. 65.º Os alunos que frequentarem pela primeira vez as Escolas poderão ser admitidos às bolsas de estudo, à isenção de propinas ou à redução de propinas:

a) Se tiverem obtido no exame de aptidão pelo menos 14 ou 12 valores ou simples aprovação, respectivamente;

b) Se, verificada a hipótese do § 2.º do artigo 7.º, tiverem concluído, em condições previstas como normais pelos regulamentos próprios, as habilitações exigidas para a admissão à prova de Desenho Artístico e tiverem obtido nesta prova pelo menos 14 ou 12 valores ou simples aprovação, respectivamente;

c) Se tiverem obtido pelo menos 14 ou 12 valores ou simples aprovação, respectivamente, na prova de aptidão exigida pelo artigo 8.º e tiverem concluído com os mesmos resultados, em condições previstas como normais pelos regulamentos próprios, as habilitações referidas no artigo 9.º

Art. 66.º As exigências de aproveitamento, para efeito de admissão aos benefícios, devem referir-se ao ano imediatamente anterior, salvo se o candidato o tiver

perdido por motivo que excedeu a sua vontade, o que será, em cada caso, cuidadosamente averiguado.

Art. 67.º Para efeito do disposto na alínea d) do artigo 63.º e na alínea e) do artigo 64.º, os candidatos às bolsas de estudo e à isenção ou redução de propinas instruirão os seus requerimentos com os seguintes documentos:

a) Declaração de todas as receitas (vencimentos, emolumentos, gratificações e rendimentos), em quantia fixada ou em média, conforme a natureza das mesmas receitas, do candidato e dos pais;

b) Declaração do número de irmãos do candidato, idade e situação económica de cada um deles;

c) Declaração do número e situação de pessoas que estejam a cargo do candidato ou dos pais.

§ 1.º As declarações a que se referem as alíneas deste artigo serão exaradas em impresso do modelo oficial e expressamente confirmadas, segundo os casos, pelo regedor ou junta de freguesia, pelo chefe da secção de finanças, pelo conservador do registo civil e, quando se tratar de funcionários públicos ou empregados por conta de outrem, pelo superior hierárquico ou pela entidade patronal.

§ 2.º A inexactidão das declarações ou das confirmações importa responsabilidade criminal e disciplinar.

Art. 68.º A concessão de bolsas de estudo e de isenção ou redução de propinas é da competência dos conselhos escolares, não cabendo recurso das respectivas decisões.

§ 1.º Os conselhos podem colher, a respeito da situação dos candidatos e dos pais, as informações que julgarem convenientes, tanto junto das autoridades e dos serviços públicos, que são, umas e outras, obrigados a prestá-las, como junto de particulares.

§ 2.º Para a concessão dos benefícios das bolsas de estudo ou da isenção de propinas têm preferência, quando em condições semelhantes, os alunos que já os gozarem e os menos adiantados na sua carreira académica.

§ 3.º Sempre que os processos levem à conclusão ou autorizem a presunção de que os candidatos excluídos das bolsas de estudo ou da isenção de propinas estão em condições de gozar da isenção ou da redução de propinas, os conselhos poderão conceder estes benefícios, depois de convidarem, se for necessário, os interessados a completar a documentação.

Art. 69.º A admissão aos benefícios será requerida durante os prazos das matrículas e das inscrições.

§ único. Em caso de impossibilidade, devidamente comprovada, de entrega dentro destes prazos de quaisquer documentos que devam instruir os processos, podem os directores conceder para aquela entrega prazos especiais, que nunca irão além de 31 de Dezembro.

Art. 70.º Os conselhos escolares apreciarão os processos dos candidatos aos benefícios por forma que as respectivas decisões sejam publicadas até 31 de Janeiro.

§ 1.º A apreciação será feita com base no relatório apresentado pelo vogal incumbido do estudo de todos os processos.

§ 2.º Do relatório será enviada cópia ao director-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.

Art. 71.º Os alunos excluídos dos benefícios ficam obrigados ao pagamento das propinas e indemnizações, nos termos do artigo 54.º, devendo esse pagamento efectuar-se até 31 de Março. Dentro do mesmo prazo e nos mesmos termos devem os alunos beneficiados com a redução de propinas pagar a percentagem devida.

§ único. Os alunos a que se refere o presente artigo ficam sujeitos, na parte aplicável, ao disposto no ar-

tigo 52.º e poderão satisfazer até 15 de Maio, mediante a propina suplementar de 150\$, a importância das propinas e indemnizações devidas.

## CAPITULO IV

## Pessoal docente

Art. 72.º As cadeiras das Escolas Superiores de Belas-Artes distribuem-se pelos seguintes grupos:

## 1.º grupo:

Arquitectura Analítica (1.ª e 2.ª partes).  
Composição de Arquitectura (1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª partes).  
Teoria e História da Arquitectura (1.ª e 2.ª partes).  
Conjugação das Três Artes.

## 2.º grupo:

Urbanologia (1.ª e 2.ª partes).

## 3.º grupo:

Geometria Aplicada (1.ª e 2.ª partes).  
Teoria das Sombras e Perspectiva.  
Estereotomia.

## 4.º grupo:

Materiais.  
Edificações.  
Organização de Projectos e Estaleiros.  
Higiene e Equipamentos (1.ª e 2.ª partes).

## 5.º grupo:

Iniciação de Pintura.  
Pintura do Natural (1.ª, 2.ª e 3.ª partes).  
Composição de Pintura (1.ª e 2.ª partes).  
Pintura Decorativa (1.ª e 2.ª partes).  
História da Pintura.  
Estudos Complementares de Pintura.  
Estudos Complementares de Composição de Pintura.  
Tecnologia da Pintura (noções gerais).

## 6.º grupo:

Iniciação de Escultura.  
Escultura do Natural (1.ª, 2.ª e 3.ª partes).  
Composição de Escultura (1.ª e 2.ª partes).  
Escultura Decorativa (1.ª e 2.ª partes).  
História da Escultura.  
Estudos Complementares de Escultura.  
Estudos Complementares de Composição de Escultura.  
Tecnologia da Escultura (noções gerais).

## 7.º grupo:

Desenho de Estátua.  
Desenho de Modelo Vivo.

## 8.º grupo:

História Geral da Arte (1.ª e 2.ª partes).  
História da Arte em Portugal.  
Estética e Teorias da Arte.

## 9.º grupo:

Anatomia (1.ª e 2.ª partes).

## 10.º grupo:

Geografia Física.  
Geografia Humana.

## 11.º grupo:

Estática Aplicada às Construções (1.ª e 2.ª partes).  
Teoria e Conceção das Estruturas.  
Topografia Urbana.

## Cadeiras não agrupadas:

Economia.  
Tecnologia da Pintura (vitral e mosaico).  
Tecnologia da Pintura (cerâmica e tapeçaria).  
Tecnologia da Pintura (fresco e gravura).  
Tecnologia da Pintura (especialização).  
Tecnologia da Escultura (madeira e plásticos).  
Tecnologia da Escultura (cerâmica e medalhística).  
Tecnologia da Escultura (pedra e metais).  
Tecnologia da Escultura (especialização).

Art. 73.º Os professores e assistentes que constituem o quadro privativo das Escolas Superiores de Belas-Artes distribuem-se pela forma seguinte:

## 1.º grupo:

4 professores.  
4 assistentes.

## 2.º grupo:

1 professor.  
1 assistente.

## 3.º grupo:

2 professores.  
1 assistente.

## 4.º grupo:

2 professores.  
1 assistente.

## 5.º grupo:

4 professores.  
2 assistentes.

## 6.º grupo:

4 professores.  
2 assistentes.

## 7.º grupo:

1 professor.

## 8.º grupo:

2 professores.

## 9.º grupo:

1 professor.

## 10.º grupo:

1 professor.

## 11.º grupo:

2 professores.  
1 assistente.

Art. 74.º A regência da cadeira de Economia será assegurada nos termos do artigo 93.º; a regência das restantes cadeiras não agrupadas será atribuída a professores ou assistentes em serviço na Escola ou a tratar além do quadro.

Art. 75.º O provimento de todo o pessoal docente é da competência do Ministro da Educação Nacional.

Art. 76.º O recrutamento dos professores faz-se:

- a) Por concurso de provas públicas;
- b) Por convite;
- c) Por transferência.

Art. 77.º Podem concorrer a professores:

a) Para os 1.º e 2.º grupos, os diplomados com o curso superior de Architectura das escolas de belas-artes e os diplomados com o curso de Architectura das Escolas Superiores de Belas-Artes;

b) Para o 3.º grupo, os diplomados com os cursos referidos na alínea anterior, os doutores em Ciências Matemáticas e os doutores em Engenharia Civil;

c) Para o 4.º grupo, os diplomados com os cursos referidos na alínea a) e os doutores em Engenharia Civil;

d) Para o 5.º grupo, os diplomados com o curso superior de Pintura das escolas de belas-artes e os diplomados com o curso complementar de Pintura das Escolas Superiores de Belas-Artes;

e) Para o 6.º grupo, os diplomados com o curso superior de Escultura das escolas de belas-artes e os diplomados com o curso complementar de Escultura das Escolas Superiores de Belas-Artes;

f) Para o 7.º grupo, os diplomados com os cursos referidos nas alíneas d) e e);

g) Para o 8.º grupo, os diplomados com os cursos referidos nas alíneas a), d) e e), os doutores em Ciências Históricas e os doutores em Ciências Filosóficas;

h) Para o 9.º grupo, os doutores em Medicina;

i) Para o 10.º grupo, os doutores em Ciências Geográficas;

j) Para o 11.º grupo, os doutores em Engenharia Civil.

Art. 78.º Os concursos são abertos perante a Direcção-Geral e quando o Ministro o determinar.

§ único. O prazo dos concursos é de noventa dias, a contar da data da publicação no *Diário do Governo* do respectivo edital, que deverá conter as seguintes indicações:

a) Determinação do grupo para o qual é aberto o concurso;

b) Condições a que têm de satisfazer os candidatos.

Art. 79.º Os candidatos devem apresentar na Direcção-Geral, dentro do prazo fixado no artigo anterior, os seus requerimentos acompanhados da documentação seguinte:

a) Certidão do registo do nascimento;

b) Documento comprovativo de terem satisfeito as obrigações da lei do recrutamento militar;

c) Documento comprovativo de possuírem as habilitações exigidas na respectiva alínea do artigo 77.º;

d) *Curriculum vitæ* do candidato e quaisquer documentos, publicações e trabalhos que comprovem os méritos artísticos ou científicos do candidato e facilitem a formação de um juízo sobre as suas aptidões para o exercício do lugar a concurso.

Art. 80.º Os júris do concurso são nomeados pelo Ministro da Educação Nacional.

§ 1.º O presidente será o director de uma das Escolas Superior de Belas-Artes, e os vogais, em número não inferior a seis, serão, além dos professores do respectivo grupo nas duas Escolas, professores de ensino superior com regência de disciplinas afins daquelas a que

respeita o concurso, membros da Junta Nacional da Educação e da Academia Nacional de Belas-Artes ou outras individualidades de especial competência.

§ 2.º O serviço dos júris é obrigatório e prefere a qualquer outro.

Art. 81.º Findo o prazo do concurso, reunir-se-á o júri para admitir ou excluir os candidatos. A exclusão será sempre fundamentada.

§ 1.º Só serão admitidos a prestar provas os candidatos que o júri, depois de considerar o seu *curriculum académico* e a sua actividade artística, científica e profissional, decidir que possuem a necessária idoneidade.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior não é aplicável aos candidatos que forem doutores ou tiverem o título de professor agregado por uma escola superior.

Art. 82.º As datas, as horas e os locais das provas serão comunicados aos candidatos com antecedência de, pelo menos, noventa dias.

Art. 83.º As provas de concurso são as seguintes:

1) *Para o 1.º e 2.º grupos:*

a) Defesa de uma dissertação impressa, expressamente elaborada para o concurso e constituindo trabalho original sobre assunto respeitante às cadeiras do grupo. A dissertação será entregue pelo menos quarenta e cinco dias antes da data da prova e a sua defesa terá a duração de noventa minutos;

b) Uma lição de sessenta minutos a uma turma de alunos sobre um programa de composição de arquitectura ou sobre um programa de composição de urbanismo, conforme se tratar de concurso para o 1.º ou para o 2.º grupo. O programa será elaborado pelo candidato. A lição será discutida por dois membros do júri durante o espaço mínimo de trinta e máximo de sessenta minutos;

c) Apreciação crítica pelo candidato, durante sessenta minutos, dos estudos realizados pelos alunos em harmonia com o programa referido na alínea anterior. A prova será discutida por dois membros do júri durante o espaço mínimo de trinta e máximo de sessenta minutos;

d) Um projecto de composição de arquitectura ou um projecto de composição de urbanismo, conforme se tratar de concurso para o 1.º ou para o 2.º grupo. O projecto será executado em sessenta sessões de oito horas, com prévio esboço feito numa sessão de doze horas. O ponto será tirado à sorte, no início da prova de esboço, de entre cinco organizados pelo júri e secretos até ao momento do sorteio;

e) Discussão do projecto referido na alínea anterior, por dois membros do júri, durante o espaço de noventa minutos.

2) *Para o 3.º, 4.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º grupos:*

a) Defesa de uma dissertação impressa, expressamente elaborada para o concurso e constituindo trabalho original sobre assunto respeitante às cadeiras do grupo. A dissertação será entregue pelo menos quarenta e cinco dias antes da data da prova e a sua defesa terá a duração de noventa minutos;

b) Uma lição de sessenta minutos sobre ponto tirado à sorte, com antecipação de quarenta e oito horas, de entre quinze organizados pelo júri sobre matérias do grupo e afixados com antecedência de quinze dias. A lição será discutida por dois membros do júri durante o espaço mínimo de trinta e máximo de sessenta minutos;

c) Uma lição de sessenta minutos sobre assunto à escolha do candidato dentro das matérias do grupo.

A lição, cujo assunto deverá ser comunicado à secretaria com quinze dias de antecedência, será discutida por dois membros do júri durante o espaço mínimo de trinta e máximo de sessenta minutos;

d) Para o 3.º, 4.º, 9.º e 11.º grupos: uma prova prática e respectivo relatório sobre ponto tirado à sorte, no próprio acto, de entre quinze organizados pelo júri e afixados com antecedência de oito dias. Para o 8.º e 10.º grupos: uma prova escrita de sessenta minutos sobre ponto tirado à sorte, no próprio acto, de entre quinze organizados pelo júri sobre matérias do grupo e secretos até ao momento do sorteio.

### 3) Para o 5.º grupo:

a) Uma lição de sessenta minutos a uma turma de alunos sobre um programa de composição de pintura elaborado pelo candidato. A lição será discutida por dois membros do júri durante o espaço mínimo de trinta e máximo de sessenta minutos;

b) Apreciação crítica pelo candidato, durante sessenta minutos, dos estudos realizados pelos alunos em harmonia com o programa referido na alínea anterior. A prova será discutida por dois membros do júri durante o espaço mínimo de trinta e máximo de sessenta minutos;

c) Uma pintura, cópia de modelo vivo, executada em dez sessões de três horas;

d) Uma composição de pintura, executada em sessenta sessões de oito horas, com prévio esboço feito numa sessão de oito horas. O ponto será tirado à sorte, no início da prova de esboço, de entre cinco organizados pelo júri e secretos até ao momento do sorteio;

e) Discussão do trabalho referido na alínea anterior, por dois membros do júri, durante o espaço de noventa minutos.

### 4) Para o 6.º grupo:

a) Uma lição de sessenta minutos a uma turma de alunos sobre um programa de composição de escultura, elaborado pelo candidato. A lição será discutida por dois membros do júri durante o espaço mínimo de trinta e máximo de sessenta minutos;

b) Apreciação crítica pelo candidato, durante sessenta minutos, dos estudos realizados pelos alunos em harmonia com o programa referido na alínea anterior. A prova será discutida por dois membros do júri durante o espaço mínimo de trinta e máximo de sessenta minutos;

c) Uma escultura, cópia de modelo vivo, executada em doze sessões de quatro horas;

d) Uma composição de escultura, executada em sessenta sessões de oito horas, com prévio esboço feito numa sessão de oito horas. O ponto será tirado à sorte, no início da prova de esboço, de entre cinco organizados pelo júri e secretos até ao momento do sorteio;

e) Discussão do trabalho referido na alínea anterior, por dois membros do júri, durante o espaço de noventa minutos.

### 5) Para o 7.º grupo:

a) Uma lição de sessenta minutos a uma turma de alunos sobre desenho de estátua ou de modelo vivo. A lição será discutida por dois membros do júri durante o espaço mínimo de trinta e máximo de sessenta minutos;

b) Apreciação crítica pelo candidato, durante sessenta minutos, dos estudos realizados pelos alunos em harmonia com a lição referida na alínea anterior. A prova será discutida por dois membros do júri du-

rante o espaço mínimo de trinta e máximo de sessenta minutos;

c) Um desenho, cópia de modelo vivo, executado em seis sessões de três horas;

d) Estudos anatómicos, no mínimo de três, sobre o modelo referido na alínea anterior, executados em três sessões de três horas;

e) Discussão dos trabalhos referidos nas alíneas c) e d), por dois membros do júri, durante o espaço de noventa minutos.

Art. 84.º A votação será feita no final das provas, por escrutínio secreto, sobre o mérito absoluto e, sendo necessário, sobre o mérito relativo dos candidatos.

§ único. Não podem intervir no julgamento os membros do júri que tenham deixado de assistir a alguma das provas orais.

Art. 85.º É a sorte que decide a ordem por que os candidatos hão-de prestar as suas provas.

Art. 86.º O candidato que não comparecer a tirar ponto ou a prestar alguma das provas no dia e hora marcados será excluído do concurso, se no prazo de vinte e quatro horas não comprovar perante o júri legítimo impedimento.

Art. 87.º Quando houver só um candidato e este for professor agregado do grupo, pode o júri propor o provimento com dispensa de prestação das provas do concurso.

§ único. No caso de o concurso exigir uma dissertação, o conhecimento desta pelo júri é indispensável para a apresentação da proposta.

Art. 88.º O provimento de professor por convite tem carácter excepcional e só pode recair em individualidade de reconhecido mérito, demonstrado por obra artística ou científica verdadeiramente notável.

§ 1.º A proposta do convite deve partir de professores do grupo ou de grupos afins, basear-se em circunstanciado relatório, contendo o *curriculum vitae* e comprovando as razões da iniciativa, e ter voto favorável do conselho escolar, em sessão especial, pelo quórum de quatro quintos dos professores em exercício.

§ 2.º A proposta subirá sempre à apreciação do Ministro com o parecer sobre ela emitido pela Junta Nacional da Educação.

§ 3.º Se a proposta merecer aprovação ministerial, publicar-se-ão no *Diário do Governo* com a portaria de nomeação o relatório e o parecer a que se referem os parágrafos anteriores.

Art. 89.º O provimento por transferência de professor doutro grupo da mesma Escola ou da congénere depende de requerimento do interessado e de proposta do conselho escolar a que são aplicáveis as disposições dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo anterior.

§ único. O provimento por transferência de professor do mesmo grupo da Escola congénere depende de requerimento do interessado e audiência do conselho escolar.

Art. 90.º Os professores são sempre nomeados pelo prazo de dois anos, findo o qual o conselho escolar, convocado expressamente, poderá, mediante relatório fundamentado, propor a recondução definitiva.

§ 1.º A proposta subirá à apreciação do Ministro com o parecer sobre ela emitido pelo Junta Nacional da Educação.

§ 2.º A recondução importa o provimento definitivo e a não recondução a exclusão definitiva do corpo docente.

§ 3.º O disposto neste artigo não é aplicável aos professores nomeados por transferência, que à data desta tenham já sido reconduzidos.

Art. 91.º Em caso de urgente necessidade, podem as Escolas propor o provimento de lugares de professor

mediante contrato com individualidades de reconhecida competência.

§ 1.º Os contratos só serão autorizados depois de se verificar que a regência a atribuir ao professor não pode ser assegurada por assistentes já em serviço na Escola ou a recrutar para o respectivo quadro ou além deste.

§ 2.º Em caso algum os professores contratados poderão como tais permanecer no exercício da função além de três anos seguidos ou interpolados.

Art. 92.º O Ministro da Educação Nacional poderá autorizar que sejam contratados, além do quadro, pelas disponibilidades das dotações para pessoal das Escolas ou por força de verba inscrita no orçamento, individualidades nacionais ou estrangeiras de excepcional competência, para regerem, mediante condições especiais de prestação de serviço e de retribuição, cadeiras de quaisquer cursos das mesmas Escolas.

§ 1.º Quando os contratados forem portugueses, as condições de retribuição não podem ser mais vantajosas do que as de um professor com a última diuturnidade.

§ 2.º O contrato depende, em princípio, da observância das formalidades estabelecidas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 88.º Mas poderá também realizar-se por iniciativa do Ministro, ouvidas a Escola e a Junta Nacional da Educação.

Art. 93.º As funções docentes nas Escolas Superiores de Belas-Artes podem também ser desempenhadas, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 31 658, de 21 de Novembro de 1941, por professores das Universidades de Lisboa e do Porto, mediante proposta das Escolas ou livre determinação do Ministro.

Art. 94.º O título de professor agregado, que permite reger cursos facultativos e ser eventualmente chamado a desempenhar outras funções docentes, será conferido, em relação aos diferentes grupos, nos termos seguintes:

1.º Aprovação em mérito absoluto nos concursos para professor;

2.º Prestação de provas de habilitação para o título.

§ único. As provas a que se refere o n.º 2.º e as condições de admissão são as estabelecidas para os concursos de professor.

Art. 95.º Os lugares de assistente são providos por contrato, mediante proposta do director, ouvido o conselho escolar.

§ 1.º Os assistentes podem ser escolhidos:

a) Para o 1.º e 2.º grupos, de entre os diplomados com o curso superior de Architectura das escolas de belas-artes e os diplomados com o curso de Architectura das Escolas Superiores de Belas-Artes;

b) Para o 3.º grupo, de entre os diplomados com os cursos referidos na alínea anterior, os licenciados em Ciências Matemáticas e os engenheiros civis;

c) Para o 4.º grupo, de entre os diplomados com os cursos referidos na alínea a) e os engenheiros civis;

d) Para o 5.º grupo, de entre os diplomados com o curso superior de Pintura das escolas de belas-artes e os diplomados com o curso complementar de Pintura das Escolas Superiores de Belas-Artes;

e) Para o 6.º grupo, de entre os diplomados com o curso superior de Escultura das escolas de belas-artes e os diplomados com o curso complementar de Escultura das Escolas Superiores de Belas-Artes;

f) Para o 11.º grupo, de entre engenheiros civis.

§ 2.º Os assistentes não podem exercer a função por mais de seis anos seguidos ou interpolados, a não ser que possuam o título de professor agregado ou o grau académico de doutor.

§ 3.º Os professores agregados ou doutores chamados a desempenhar as funções de assistente têm a categoria

de primeiros-assistentes e, como tais, podem ser contratados por tempo indefinido, mas o contrato é sempre rescindível.

Art. 96.º Podem as Escolas, mediante autorização ministerial, sobre proposta devidamente fundamentada do director, ouvido o conselho escolar, contratar, pelas disponibilidades das suas dotações para pessoal ou por força de verba especialmente inscrita, assistentes além do quadro.

§ 1.º É aplicável aos assistentes de que trata este artigo o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo anterior.

§ 2.º Os assistentes além do quadro para o 7.º, 8.º, 9.º e 10.º grupos podem ser escolhidos:

a) Para o 7.º grupo, de entre os diplomados com os cursos superiores de Pintura ou de Escultura das escolas de belas-artes e os diplomados com os cursos complementares de Pintura ou de Escultura das Escolas Superiores de Belas-Artes;

b) Para o 8.º grupo, de entre os diplomados com os cursos referidos na alínea anterior, os diplomados com o curso superior de Architectura das escolas de belas-artes, os diplomados com o curso de Architectura das Escolas Superiores de Belas-Artes e os licenciados em Ciências Históricas e Filosóficas;

c) Para o 9.º grupo, de entre os licenciados em Medicina;

d) Para o 10.º grupo, de entre os licenciados em Ciências Geográficas.

Art. 97.º O serviço docente obrigatório para os professores e assistentes é o que consta do mapa anexo a este decreto.

§ único. O pessoal docente contratado além do quadro fica obrigado ao serviço que for estabelecido no respectivo contrato.

Art. 98.º Além do serviço referido no artigo anterior, o pessoal docente é obrigado à realização, nas suas cadeiras, de trabalhos de investigação ou de expansão cultural.

§ único. Os assistentes devem colaborar com os professores, pela forma que estes determinarem, na realização dos trabalhos a que se refere o presente artigo.

Art. 99.º Aos directores das Escolas cumpre fazer funcionar normalmente o serviço, podendo para tanto, ouvido o conselho escolar, impor ao pessoal docente, no caso de haver lugares do quadro vagos ou com os titulares impedidos ou no caso de desdobramento de cursos, que preste, por acumulação, serviço além daquele a que é obrigado e que, salvo o limite de vencimentos, será remunerado por meio de gratificação, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41 362, desta data.

§ único. Os directores só podem atribuir aos assistentes serviço próprio dos professores, depois de o Ministro, em cada caso, o autorizar sobre proposta fundamentada.

Art. 100.º O desdobramento dos cursos em turmas é permitido nos casos seguintes:

a) Para as aulas teóricas, quando as respectivas salas não comportem o número de alunos inscritos;

b) Para as aulas práticas em oficinas ou laboratórios, quando houver mais de vinte e cinco alunos, número normal de cada turma;

c) Para as restantes aulas práticas, quando houver mais de trinta alunos, número normal de cada turma.

§ 1.º Nos casos das alíneas b) e c), o director-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes pode determinar, se o entender conveniente, que se organizem turmas com trinta e quarenta alunos, respectivamente.

§ 2.º Não podem manter-se os desdobramentos se no decorrer do ano lectivo, por redução da frequência,

deixarem de verificar-se as condições estabelecidas neste artigo.

Art. 101.º Os mapas da distribuição do serviço docente serão submetidos à aprovação do director-geral no prazo de quinze dias, a contar do início do ano lectivo, para os meses de Outubro, Novembro e Dezembro, e até 15 de Janeiro para os restantes meses do ano escolar.

Art. 102.º Aplicam-se ao pessoal docente das Escolas as normas gerais relativas a faltas e licenças, com observância do disposto nos artigos seguintes.

Art. 103.º Os professores podem dar nas condições do artigo 4.º do Decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, por mês e em cadeira cuja regência lhes pertença ou lhes tenha sido distribuída em acumulação, o número de faltas igual à sexta parte das aulas mensais, contado este quociente só como número inteiro.

§ 1.º Se o curso estiver desdobrado em turmas, observar-se-á em relação a cada uma o que fica estabelecido.

§ 2.º As faltas a que se refere este artigo podem ser seguidas ou interpoladas, mas se a mesma cadeira for regida sucessivamente por mais de um professor nenhum deles poderá exceder o limite das faltas correspondentes ao período da sua regência.

Art. 104.º As faltas que excederem os limites fixados no artigo anterior determinam desconto nas remunerações, calculado do modo seguinte:

a) Relativamente às cadeiras de que o professor é titular, cada falta justificada importa o desconto equivalente ao quociente que se obtém dividindo por 30 o vencimento mensal de exercício, e cada falta não justificada importa o desconto equivalente ao quociente que resulta da divisão do vencimento global por 30;

b) Relativamente às cadeiras regidas por acumulação e aos desdobramentos, o desconto por cada falta justificada é igual ao quociente que resulta da divisão da gratificação mensal por 30, e o desconto por cada falta não justificada é igual ao quociente resultante da divisão da gratificação mensal pelo quádruplo do número de aulas semanal.

Art. 105.º Os assistentes podem dar nas condições do artigo 4.º do Decreto n.º 19 478, por mês e em cada cadeira a que estiverem adstritos normalmente ou por acumulação, o número de faltas igual à sexta parte das respectivas aulas mensais, contando este quociente só como número inteiro.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se no caso de aos assistentes ter sido atribuída regência de aulas teóricas.

§ 2.º Se o curso estiver desdobrado em turmas, observar-se-á em relação a cada turma o que fica estabelecido no corpo deste artigo e no parágrafo anterior.

§ 3.º É também aplicável aos assistentes o princípio consignado no § 2.º do artigo 103.º

Art. 106.º As faltas dos assistentes que excederem os limites fixados no artigo anterior determinam os descontos seguintes:

a) Relativamente às cadeiras a que o assistente está normalmente adstrito, os descontos indicados na alínea a) do artigo 104.º;

b) Relativamente às cadeiras a que o assistente estiver adstrito por acumulação ou em que reger aulas teóricas ou ainda em caso de desdobramento, os descontos indicados na alínea b) do artigo 104.º

Art. 107.º A justificação das faltas deve ser feita perante o director, nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 19 478.

Art. 108.º As faltas dadas pelo pessoal docente por motivo de serviço público que tenha preferência ex-

pressamente determinada por lei não serão contadas para efeito do disposto nos artigos anteriores.

Art. 109.º A licença graciosa a que se refere o artigo 12.º do Decreto n.º 19 478 só pode conceder-se ao pessoal docente para ser gozada durante os meses de Agosto e Setembro.

§ único. Pode o director-geral, em caso de necessidade, autorizar que os professores e assistentes gozem até oito dias de licença graciosa em qualquer período do ano.

Art. 110.º Para contagem de faltas e concessão de licenças ao pessoal docente considera-se o ano de 1 de Outubro a 30 de Setembro.

Art. 111.º É para todos os efeitos legais contado como docente o tempo de serviço público em comissão que o pessoal docente seja chamado a desempenhar e de facto exerça com efectividade, ainda que fora do Ministério da Educação Nacional e no estrangeiro, bem como o tempo em que o mesmo pessoal estiver na situação de bolseiro ou equiparado a bolseiro do Instituto de Alta Cultura.

## CAPÍTULO V

### Governo e administração das Escolas

Art. 112.º As Escolas Superiores de Belas-Artes estão sujeitas à inspecção do director-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, e o seu governo cabe ao director, assistido do conselho escolar.

Art. 113.º O director é delegado do Governo junto da Escola, representa esta perante o Ministro da Educação Nacional, que livremente o nomeia de entre professores ou outras pessoas de reconhecida idoneidade, e exerce as suas funções em comissão de serviço, que o Ministro poderá fazer cessar em qualquer altura.

Art. 114.º Compete ao director:

1.º Representar e dirigir a Escola, com perfeita observância da lei e em permanente contacto com a Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, fazendo executar as disposições legais e as determinações superiores, despachando os casos correntes e informando sobre os que excedam a sua competência ou ofereçam dúvida fundada;

2.º Imprimir unidade superior à acção educativa da Escola, coordenando a actividade do pessoal docente e alunos, e distribuindo o serviço e organizando os horários, ouvido o conselho escolar;

3.º Exercer a autoridade hierárquica em relação ao pessoal docente ou não, e o poder disciplinar que lhe conferem o Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado, quanto aos funcionários, e o Decreto n.º 21 160, de 1 de Abril de 1932, quanto aos alunos;

4.º Convocar e presidir ao conselho escolar e suas secções e ao conselho administrativo, com a faculdade de opor o veto às deliberações que julgue ilegais ou inconvenientes, do que logo dará conhecimento ao director-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes;

5.º Nomear os júris dos exames e provas;

6.º Presidir aos júris dos exames de que deva fazer parte como professor;

7.º Propor, ouvido o conselho escolar, o contrato ou a rescisão do contrato dos assistentes;

8.º Assinar os diplomas de curso e a correspondência oficial da Escola;

9.º Organizar anualmente, ouvido o conselho escolar, um relatório sobre a vida da Escola, os progressos alcançados e as necessidades existentes, graduadas estas segundo a urgência;

10.º Promover tudo o que possa contribuir para o aperfeiçoamento dos serviços e o prestígio da Escola.

Art. 115.º Na falta ou impedimento do director, assumirá a direcção da Escola o subdirector.

§ único. O subdirector é escolhido, de entre os professores da Escola, pelo Ministro, que a todo o tempo o pode substituir.

Art. 116.º O conselho escolar é constituído pelo director e pelos professores em exercício, podendo assistir, com voto informativo, às respectivas sessões, quando nelas se versarem só assuntos pedagógicos, os assistentes que tenham encargo de regência de cadeira do quadro dos estudos.

§ único. Aos professores contratados ou nomeados, mas não reconduzidos definitivamente, é vedado tomar parte nas sessões em que se tratar do provimento de professores.

Art. 117.º Compete ao conselho escolar:

1.º Tomar conhecimento das resoluções superiores, por intermédio do director, pronunciar-se sobre os assuntos que este submeta à sua apreciação e informá-lo do que interesse à vida escolar;

2.º Conceder os benefícios das bolsas de estudo e da isenção ou redução de propinas;

3.º Propor a instituição de cursos de aperfeiçoamento, especialização ou actualização e promover a realização de exposições, cursos e conferências de extensão cultural;

4.º Propor a nomeação por convite e o contrato de professores;

5.º Exercer o poder disciplinar sobre os alunos, nos termos do Decreto n.º 21 160, de 1 de Abril de 1932;

6.º Prestar ao director todos os esclarecimentos necessários sobre os assuntos que hajam de ser tratados no seu relatório anual;

7.º Promover tudo o que possa contribuir para o prestígio da Escola e o progresso das artes plásticas.

§ único. O conselho reúne-se ordinariamente no princípio de cada mês e extraordinariamente sempre que o director o determine.

Art. 118.º Além das sessões plenárias, pode o conselho escolar, quando o director o entenda conveniente, reunir por secções, sendo a primeira constituída pelos professores do curso de Architectura e a segunda pelos dos cursos de Pintura e de Escultura.

§ 1.º A competência de cada secção é limitada ao estudo de questões pedagógicas que interessem exclusivamente aos respectivos cursos, cabendo ainda à primeira votar a informação final dos alunos do curso de Architectura.

§ 2.º As sessões das secções serão secretariadas pelo vogal mais moderno.

Art. 119.º Sempre que o conselho escolar, em sessão plenária ou da sua primeira secção, tiver de se ocupar de assuntos pedagógicos referentes ao curso de Architectura, serão convocados os professores incumbidos da regência, nas Faculdades de Ciências ou no Instituto Superior Técnico, de disciplinas pertencentes àquele curso.

Art. 120.º Os secretários das Escolas Superiores de Belas-Artes são eleitos, em escrutínio secreto, pelos conselhos escolares, de entre os professores, e servem em comissão bienal renovável uma vez.

§ 1.º A eleição será comunicada ao Governo em lista dúplice dos mais votados, mas sem indicação do número de votos.

§ 2.º Na falta ou impedimento do secretário exerce as suas funções o professor mais moderno.

Art. 121.º Compete ao secretário:

1.º Superintender no serviço da secretaria da Escola;

2.º Secretariar as sessões plenárias do conselho escolar;

3.º Fazer parte do conselho administrativo.

Art. 122.º A administração de cada uma das Escolas pertence a um conselho administrativo, constituído pelo director, que preside, pelo secretário e pelo chefe da secretaria.

§ único. Na falta ou impedimento de qualquer dos membros do conselho administrativo será chamado o respectivo substituto legal.

Art. 123.º O conselho administrativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana, em dia e hora certos, e extraordinariamente sempre que o director o determine.

§ único. As actas serão lavradas pelo chefe da secretaria e assinadas por todos os membros do conselho. Nelas se indicarão os assuntos tratados nas reuniões, sempre com menção expressa da importância dos levantamentos de fundos e dos pagamentos autorizados e ainda do número de ordem dos documentos respectivos.

Art. 124.º Ao director assiste o direito de opor o veto às deliberações do conselho administrativo que julgue ilegais ou inconvenientes.

§ único. Quando usar deste direito, o director dará conhecimento ao director-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, que decidirá o assunto, ou, se entender necessário, o submeterá a apreciação superior.

Art. 125.º Os membros do conselho administrativo são solidários na responsabilidade dos levantamentos de fundos e dos pagamentos, desde que tenham estado presentes à reunião em que esses actos foram aprovados e não tenham feito declaração expressa de discordância.

Art. 126.º Compete ao conselho administrativo:

1.º Requisitar à 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 25.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, a importância das dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado a favor da Escola, bem como receber os rendimentos dos bens próprios desta;

2.º Verificar a legalidade das despesas efectuadas e autorizar o respectivo pagamento;

3.º Dar entrada nos cofres do Estado ou de outras entidades às respectivas receitas que forem cobradas pela Escola;

4.º Repor, nos termos da lei, nos cofres do Estado os saldos das dotações orçamentais de anos económicos findos;

5.º Organizar os projectos dos orçamentos da Escola;

6.º Organizar e remeter ao Tribunal de Contas, dentro do prazo legal, a conta de gerência da Escola;

7.º Fiscalizar a escrituração e exigir que ela esteja sempre em dia e arrumada de maneira clara e precisa, por forma a apresentar em qualquer momento o estado da administração da Escola;

8.º Proceder à verificação dos fundos em cofre e em depósito;

9.º Aceitar, com observância das disposições legais vigentes, as liberalidades feitas a favor da Escola que não envolvam intuito ou obrigações estranhos à finalidade desta;

10.º Velar pela conservação e melhor aproveitamento do material, edificios e dependências escolares;

11.º Promover a organização e permanente actualização do cadastro dos imóveis e do inventário dos móveis pertencentes ou na posse da Escola;

12.º Providenciar no sentido de os mapas de distribuição do serviço docente serem organizados em perfeita harmonia com as disposições legais e outras determinações em vigor e serem remetidos à Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes dentro dos prazos fixados no artigo 101.º

Art. 127.º As requisições de fundos, as ordens de pagamento e os recibos serão assinados em nome do

conselho administrativo pelo director e pelo chefe da secretaria.

## CAPITULO VI

### Secretaria. Biblioteca. Oficinas

Art. 128.º As secretarias das Escolas funcionam sob a superintendência do secretário e a responsabilidade do chefe da secretaria.

Art. 129.º Compete ao chefe da secretaria:

1.º Dirigir a execução de todo o serviço da secretaria, cumprindo e fazendo cumprir as determinações do director e do secretário, dando-lhes conta de tudo o que interesse à vida da Escola e assegurando a regularidade do expediente;

2.º Informar todos os processos que hajam de ser despachados pelo director e preparar a informação deste, quando hajam de subir à Direcção-Geral;

3.º Apresentar à assinatura do director a correspondência e mais documentos que dela careçam;

4.º Receber e dar andamento a toda a correspondência e mais papéis que entrem na secretaria;

5.º Assinar as certidões passadas pela secretaria;

6.º Subscrever os termos de posse e diplomas de curso;

7.º Ter à sua guarda o selo branco da Escola e autenticar com ele as suas assinaturas, bem como as do director, desde que exaradas em documentos oficiais;

8.º Assegurar a boa arrumação e conservação do arquivo da Escola;

9.º Assinar os documentos a que se refere o artigo 127.º e apresentá-los, em devido tempo, à assinatura do director;

10.º Efectuar os pagamentos aprovados ou autorizados pelo conselho administrativo;

11.º Transferir para os cofres do Estado ou de outras entidades, dentro dos prazos legais, as respectivas receitas;

12.º Organizar e apresentar, até ao dia 5 de cada mês, ao conselho administrativo, o balancete do cofre referente ao mês anterior.

§ 1.º O chefe da secretaria só terá em cofre a importância necessária para pagamentos imediatos, conforme o normal desenvolvimento de serviço, devendo o excesso ser depositado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do conselho administrativo.

§ 2.º Para o provimento no cargo o chefe da secretaria apresentará certidão de estar quite com a Fazenda Nacional, e antes de tomar posse prestará caução pela importância de 20.000\$, constituída por dinheiro, títulos da dívida pública, primeira hipoteca sobre prédios urbanos ou seguro.

§ 3.º Na sua falta ou impedimento o chefe da secretaria é substituído pelo segundo-official.

Art. 130.º As secretarias das Escolas cabe a execução de todos os serviços de expediente, contabilidade e tesouraria.

§ único. Esses serviços regular-se-ão pelas disposições aplicáveis do Decreto n.º 39 001, de 20 de Novembro de 1952.

Art. 131.º Cada uma das Escolas Superiores de Belas-Artes terá uma biblioteca privativa.

§ único. Enquanto a Escola de Lisboa não estiver instalada em novo edifício, os respectivos professores e alunos utilizarão como biblioteca escolar, segundo o regime que for acordado, a da Academia Nacional de Belas-Artes.

Art. 132.º As bibliotecas privativas das Escolas funcionam sob a superintendência do bibliotecário e a responsabilidade do segundo-bibliotecário.

Art. 133.º Os bibliotecários são eleitos, em escrutínio secreto, pelo conselho escolar, de entre os professores, e servem em comissão bienal renovável uma vez.

§ único. A eleição será comunicada ao Governo em lista dúplice dos mais votados, mas sem indicação do número de votos.

Art. 134.º O segundo-bibliotecário é escolhido mediante concurso documental, entre os diplomados com o curso de bibliotecário-arquivista.

Art. 135.º Haverá nas Escolas Superiores de Belas-Artes as oficinas, museus e outras instalações exigidas pela natureza e finalidade do ensino.

Art. 136.º A direcção das instalações a que se refere o artigo anterior compete a professores designados pelo director.

Art. 137.º Os auxiliares de oficina, o formador e o carpinteiro são recrutados, mediante concurso documental, entre diplomados com os seguintes cursos do ensino técnico profissional:

a) Auxiliares de oficina de arquitectura: cursos de construtor civil, de desenhador da construção civil, de mobiliário artístico e de carpinteiro-marceneiro;

b) Auxiliares de oficina de pintura: cursos de pintura decorativa e de cerâmica decorativa;

c) Auxiliares de oficina de escultura: cursos de escultura decorativa, de cerâmica decorativa, de ceramista, de cinzelagem e de entalhador;

d) Formador: cursos de cerâmica decorativa, de escultura decorativa e de ceramista;

e) Carpinteiro: curso de carpinteiro-marceneiro.

Art. 138.º O provimento do pessoal técnico é por contrato anual, que, salvo denúncia, se considera prorrogado por iguais períodos de tempo até cinco anos. Decorrido este prazo, os directores das Escolas podem propor o provimento definitivo dos contratados, tendo em atenção a qualidade do serviço prestado.

## CAPITULO VII

### Disposições diversas

Art. 139.º Cada uma das Escolas Superiores de Belas-Artes publicará um boletim para registo da actividade docente do seu pessoal e para arquivo de estudos que interessem à sua finalidade.

§ único. A direcção do boletim compete ao director da Escola ou a um professor por ele proposto.

Art. 140.º Podem funcionar nas Escolas, em conexão com os seus cursos, centros de estudo, destinados a permitir a cooperação de professores e alunos e de especialistas estranhos.

§ único. Os centros serão criados por despacho do Ministro da Educação Nacional sobre parecer do Instituto de Alta Cultura.

Art. 141.º Os museus do Estado consideram-se, para efeitos pedagógicos e de informação, como órgãos de cooperação das Escolas, tendo a eles livre acesso professores e alunos, mediante a sua identificação.

Art. 142.º São aplicáveis aos alunos das Escolas Superiores de Belas-Artes as disposições do Decreto n.º 21 160, de 1 de Abril de 1932, sobre disciplina académica.

§ 1.º Os alunos dos dois primeiros anos do curso de Arquitectura ficam sujeitos, pelas infracções cometidas nas Faculdades de Ciências ou Instituto Superior Técnico, à acção disciplinar das respectivas autoridades universitárias.

§ 2.º As Faculdades ou Instituto darão sempre conhecimento à respectiva Escola de quaisquer penalidades aplicadas a alunos do curso de Arquitectura.

§ 3.º A aplicação das penas dos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º do artigo 3.º do Decreto n.º 21 160 importa, quer o procedimento tenha cabido à Escola, quer à Faculdade ou Instituto, a exclusão da frequência dos dois estabelecimentos.

Art. 143.º Os alunos que frequentavam as escolas de belas-artistas prosseguirão os respectivos estudos nas Escolas Superiores de Belas-Artes, de harmonia com os planos, regime e demais condições que vigoravam naquelas, mas os cursos especiais de Arquitectura, Pintura e Escultura deixarão de funcionar decorrido um ano sobre o período mínimo em que os alunos mais atrasados os podiam terminar, e os cursos superiores terão de ser concluídos até ao fim do ano escolar de 1964-1965.

§ 1.º Durante o período transitório estabelecido no presente artigo, os alunos reprovados nos cursos especiais poderão acumular, com sacrifício do regime de precedências, as cadeiras que lhes faltarem para conclusão do curso.

§ 2.º No último ano em que funcionar cada um dos cursos especiais haverá em Outubro uma época extraordinária de exames para os alunos que não hajam concluído o curso na primeira época. Os alunos que não consigam naquela época concluir o curso consideram-se definitivamente excluídos da Escola.

Art. 144.º O Ministro da Educação Nacional regulará por despacho as condições de prestação das provas para ingresso, no ano lectivo de 1957-1958, no curso de Arquitectura e nos cursos gerais de Pintura e de Escultura.

Art. 145.º São aplicáveis aos exames e concursos que se realizarem nas Escolas Superiores de Belas-Artes as disposições dos artigos 76.º a 86.º do Estatuto da Instrução Universitária, aprovado pelo Decreto n.º 18 717, de 2 de Agosto de 1930. As atribuições aí conferidas aos reitores e aos senados universitários pertencerão, no que respeita àquelas Escolas, aos directores e ao Conselho Permanente da Acção Educativa.

Art. 146.º Podem apresentar-se aos primeiros concursos para professor dos diferentes grupos das Escolas Superiores de Belas-Artes os indivíduos que como contratados ou interinos tenham regido nos três últimos anos lectivos nas escolas de belas-artistas disciplinas correspondentes a cadeiras incluídas no grupo a que respeitar o concurso.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Francisco de Paula Leite Pinto.

Mapa a que se refere o artigo 97.º do Decreto n.º 41 363, de 14 de Novembro de 1957

Disciplinas	Pessoal docente		Serviço semanal			
	Professores	Assistentes	Professores		Assistentes — Serviço prático	
			Serviço teórico	Serviço prático		
<b>1.º grupo:</b>						
Arquitectura Analítica (1.ª parte) . . . . .	1	-	-	4 horas	-	
Arquitectura Analítica (2.ª parte) . . . . .		-	-	6 horas	-	
Composição de Arquitectura (1.ª parte) . . . . .	1	1	-	3 horas	12 horas	
Composição de Arquitectura (2.ª parte) . . . . .		1	-	3 horas	12 horas	
Composição de Arquitectura (3.ª parte) . . . . .		1	-	3 horas	12 horas	
Composição de Arquitectura (4.ª parte) . . . . .		1	-	6 horas	12 horas	
Conjugação das Três Artes . . . . .	1	-	-	4 horas	-	
Teoria e História da Arquitectura (1.ª parte) . . . . .	1	-	3 horas	-	-	
Teoria e História da Arquitectura (2.ª parte) . . . . .		-	3 horas	-	-	
<b>2.º grupo:</b>						
Urbanologia (1.ª parte) . . . . .	1	1	2 horas	-	4 horas	
Urbanologia (2.ª parte) . . . . .			2 horas	-	6 horas	
<b>3.º grupo:</b>						
Geometria Aplicada (1.ª parte) . . . . .	1	1	2 horas	-	4 horas	
Geometria Aplicada (2.ª parte) . . . . .			2 horas	-	4 horas	
Teoria das Sombras e Perspectiva . . . . .			2 horas	-	3 horas	
Estereotomia . . . . .	1	-	2 horas	-	3 horas	
<b>4.º grupo:</b>						
Materiais . . . . .	1	-	2 horas	-	-	
Edificações . . . . .			2 horas	-	-	
Organização de Projectos e Estaleiros . . . . .	1	1	-	-	4 horas	
Higiene e Equipamentos (1.ª parte) . . . . .			2 horas	-	4 horas	
Higiene e Equipamentos (2.ª parte) . . . . .			2 horas	-	2 horas	
<b>5.º grupo:</b>						
Iniciação de Pintura . . . . .	1	-	-	6 horas	-	
Tecnologia da Pintura (noções gerais) . . . . .			-	-	3 horas	-
Pintura do Natural (1.ª parte) . . . . .	1	-	-	4 horas	2 horas	
Pintura do Natural (2.ª parte) . . . . .			-	-	2 horas	4 horas
Pintura do Natural (3.ª parte) . . . . .			-	-	2 horas	4 horas
Composição de Pintura (1.ª parte) . . . . .	1	2	-	2 horas	4 horas	
Composição de Pintura (2.ª parte) . . . . .			-	3 horas	6 horas	
Pintura Decorativa (1.ª parte) . . . . .			-	2 horas	4 horas	
Pintura Decorativa (2.ª parte) . . . . .			-	2 horas	4 horas	
História da Pintura . . . . .			2 horas	-	-	
Estudos Complementares de Pintura . . . . .	1	-	2 horas	-	9 horas	
Estudos Complementares de Composição de Pintura . . . . .			2 horas	-	9 horas	

(a)

Disciplinas	Pessoal docente		Serviço semanal		
	Professores	Assistentes	Professores		Assistentes
			Serviço teórico	Serviço prático	Serviço prático
<b>6.º grupo:</b>					
Iniciação de Escultura . . . . .	1	-	-	6 horas	-
Tecnologia da Escultura (noções gerais) . . . . .		-	-	3 horas	-
Escultura do Natural (1.ª parte) . . . . .	1		-	4 horas	2 horas
Escultura do Natural (2.ª parte) . . . . .			-	2 horas	4 horas
Escultura do Natural (3.ª parte) . . . . .			-	2 horas	4 horas
Composição de Escultura (1.ª parte) . . . . .			-	2 horas	4 horas
Composição de Escultura (2.ª parte) . . . . .	1	2	-	3 horas	6 horas
Escultura Decorativa (1.ª parte) . . . . .			-	2 horas	4 horas
Escultura Decorativa (2.ª parte) . . . . .			-	2 horas	4 horas
História da Escultura . . . . .			2 horas	-	-
Estudos Complementares de Escultura . . . . .	1		2 horas	-	9 horas
Estudos Complementares de Composição de Escultura . . . . .			2 horas	-	9 horas
<b>7.º grupo:</b>					
Desenho de Estátua . . . . .	1	-	-	4 horas	-
Desenho de Modelo Vivo . . . . .		-	-	6 horas	-
<b>8.º grupo:</b>					
História Geral da Arte (1.ª parte) . . . . .	1	-	2 horas	-	-
História Geral da Arte (2.ª parte) . . . . .		-	3 horas	-	-
História da Arte em Portugal . . . . .	1	-	3 horas	-	-
Estética e Teorias da Arte . . . . .		-	2 horas	-	-
<b>9.º grupo:</b>					
Anatomia (1.ª parte) . . . . .	1	-	2 horas	1 hora	-
Anatomia (2.ª parte) . . . . .		-	2 horas	1 hora	-
<b>10.º grupo:</b>					
Geografia Física . . . . .	1	-	2 horas	2 horas	-
Geografia Humana . . . . .		-	2 horas	-	-
<b>11.º grupo:</b>					
Estática Aplicada às Construções (1.ª parte) . . . . .	1		2 horas	-	4 horas
Estática Aplicada às Construções (2.ª parte) . . . . .		1	2 horas	-	2 horas
Teoria e Concepção das Estruturas . . . . .	1		2 horas	-	2 horas
Topografia Urbana . . . . .			2 horas	-	3 horas

Os professores são responsáveis pela direcção dos trabalhos práticos, cuja regência lhes não couber, das suas cadeiras, devendo assistir pelo menos duas vezes por mês às aulas dos respectivos assistentes.

Os professores do 7.º grupo são obrigados a dirigir as visitas dos alunos a monumentos e museus.

(a) Este serviço prático será distribuído pelos dois assistentes do quadro até ao limite de 12 horas para cada um.

Ministério da Educação Nacional, 14 de Novembro de 1957. — O Ministro da Educação Nacional, *Francisco de Paula Leite Pinto*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

#### Decreto-Lei n.º 41 364

A utilização de farinhas de origem animal na alimentação dos gados só poderá ser considerada isenta de perigo quando se encontrar assegurada a sua indispensável inocuidade.

Embora os processos normais de fabrico conduzam praticamente à esterilidade dos produtos, o certo é que a composição daquelas farinhas as torna altamente propícias à proliferação microbiana.

Daí o grave perigo para a saúde dos gados, e até para a saúde humana, que aqueles alimentos podem constituir quando tenham sido armazenados em condições deficientes.

Com efeito, a contaminação pelos microrganismos do grupo das salmonelas, por exemplo, pode causar nas populações humanas infecções por via alimentar, cuja origem remota se encontra na poluição das farinhas

de origem animal utilizadas no arraçoamento dos gados.

Estes graves inconvenientes podem, porém, facilmente ser evitados, mediante a observância de simples regras de fabrico e embalagem que neste diploma se estabelecem.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Só poderão ser postos à venda e utilizados na alimentação dos gados os produtos forraginosos de origem animal que satisfaçam aos requisitos suficientes para serem considerados inócuos.

§ único. Consideram-se produtos forraginosos de origem animal os concentrados proteicos e os suplementos minerais, simples ou misturados entre si, resultantes do aproveitamento industrial de desperdícios, despojos ou subprodutos de peixes, cetáceos e mariscos, bem como de reses ou de quaisquer outros animais abatidos ou esquartejados em matadouros ou esquartejadouros devidamente aprovados.

Art. 2.º Os ossos verdes, secos, de monturo ou os colhidos nos campos só deverão ser utilizados no fabrico de pó, farinha ou triturados forraginosos depois de prévia esterilização, nos termos do disposto no artigo 3.º Quando se não haja procedido à esterilização prévia dos ossos, serão obrigatoriamente esterilizados os respectivos produtos.

Art. 3.º A esterilização industrial dos produtos forraginosos consiste na realização de uma das operações seguintes ou de qualquer outra que venha a ser autorizada e atinja resultados idênticos:

- a) Passagem por autoclave de vapor sob pressão durante o tempo mínimo de quarenta e cinco minutos e à temperatura de, pelo menos, 120 °C;
- b) Cocção, à pressão atmosférica normal, durante o tempo mínimo de três horas ininterruptas, contadas do início da ebulição;
- c) Passagem durante quinze minutos, pelo menos, em forno rotativo à temperatura interna mínima de 150 °C.

§ único. Só será autorizada a utilização de método de esterilização diferente de qualquer dos indicados no parágrafo anterior quando se haja comprovado oficialmente a sua eficácia pela análise microbiológica dos produtos.

Art. 4.º Os moluscos cujas valvas se encontrem excessivamente conspurcadas por vasa, lodo ou matérias orgânicas residuais em decomposição, bem como os corpos dos moluscos em putrefacção, não poderão ser utilizados no fabrico de triturados forraginosos.

Art. 5.º Os produtos forraginosos de origem animal, simples ou misturados entre si, titulando 3 por cento ou mais de azoto bruto total, serão obrigatoriamente embalados em sacos de papel de consistência adequada, limpos e não usados, com o mínimo de três folhas, ou qualquer outro material com as necessárias condições de resistência e impermeabilidade. A embalagem deverá seguir-se imediatamente ao fabrico ou esterilização industrial dos produtos.

§ 1.º Os produtos forraginosos provenientes da industrialização de ossos que contenham menos de 3 por cento de azoto bruto total e menos de 10 por cento de humidade bruta poderão deixar de ser embalados nos termos deste artigo.

§ 2.º O pó e os triturados de cascas de moluscos para correcção de rações poderão também deixar de ser embalados, nos termos deste artigo, se tais cascas tiverem permanecido expostas ao ar livre e ao sol por período superior a oito dias seguidos.

Art. 6.º Sem prejuízo das atribuições da Direcção-Geral de Saúde e da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, compete à Direcção-Geral dos Serviços Pecuários ou aos veterinários municipais em sua delegação a inspecção e fiscalização dos estabelecimentos de preparação, armazéns de retém e locais de venda dos produtos forraginosos abrangidos por este diploma e, bem assim, a fiscalização de tais produtos.

Art. 7.º Se a inocuidade de qualquer lote ou partida de produtos forraginosos se tornar suspeita, serão colhidas as necessárias amostras pelo agente fiscalizador para análise microbiológica e química, ficando tais produtos sob sequestro até comunicação do resultado das análises.

§ 1.º As amostras serão colhidas, nos termos e condições prescritos pelo Decreto n.º 19 615, de 18 de

Abril de 1931, na parte aplicável, e remetidas imediatamente ao Laboratório Central de Patologia Veterinária, o qual emitirá o respectivo boletim de análise no prazo de quinze dias. Do resultado da análise será dado imediato conhecimento aos serviços competentes e ao detentor dos produtos sequestrados, mas a este por carta registada com aviso de recepção.

§ 2.º Provando-se pelos exames microbiológicos que os produtos forraginosos estão inficionados ou contaminados por qualquer dos agentes específicos das doenças constantes do quadro nosológico anexo ao Decreto-Lei n.º 39 209, de 10 de Maio de 1953, o sequestro só será levantado se os produtos forem novamente esterilizados e embalados e em exames subsequentes considerados inócuos.

§ 3.º Os produtos forraginosos inficionados ou contaminados cuja esterilização se reconheça impossível ou impraticável serão inutilizados como tais, de harmonia com o disposto no artigo 27.º do Decreto n.º 20 282, de 5 de Setembro de 1931.

Art. 8.º A exportação de produtos forraginosos de origem animal não poderá fazer-se sem a apresentação às autoridades aduaneiras de certificado de origem e salubridade, emitido pelos serviços competentes da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

§ único. Na preparação e inspecção dos lotes ou partidas de produtos forraginosos destinados à exportação, bem como na sua embalagem, observar-se-ão, tanto quanto possível, as exigências legais do país importador.

Art. 9.º A importação de produtos forraginosos de origem animal, quer do estrangeiro, quer das províncias ultramarinas, só poderá fazer-se mediante a apresentação aos serviços competentes da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários de certificado de origem e salubridade, no qual as autoridades legalmente incumbidas de emitilo declarem, nos termos das convenções internacionais em vigor, quando for caso disso, que os produtos foram submetidos à esterilização industrial e estão isentos de agentes infecciosos.

Art. 10.º Da decisão de inutilização dos produtos forraginosos, como tais, e da recusa do certificado de origem e salubridade caberá recurso para o director-geral dos Serviços Pecuários, o qual será interposto por simples requerimento, no prazo de cinco dias, e entregue na intendência de pecuária em cuja área tais produtos se encontrarem. Com o recurso, que subirá imediatamente e será decidido no prazo de dez dias, deverá o recorrente juntar todos os documentos e oferecer todas as provas.

Da decisão final será dado imediato conhecimento ao recorrente, por carta registada com aviso de recepção.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.